



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REQUERIMENTO Nº 18 DE 12 DE MARÇO DE 2019

Os Vereadores abaixo assinados, solicitam à Vossa Excelência, ouvida a Casa Legislativa e após os trâmites regimentais, a apresentação do seguinte **REQUERIMENTO** :

SOLICITAM A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2019.

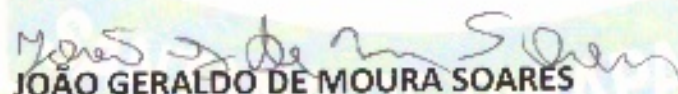
JUSTIFICATIVA – Trata o presente requerimento da dispensa de parecer escrito e votação em turno único do projeto retro mencionado, já que comprovada a urgência e o evidente interesse público do mesmo.

Atenciosamente,

VEREADORES:


EDMILSON ARAÚJO FONSECA


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA


JOÃO GERALDO DE MOURA SOARES

Aprovado em única discussão.

Santana de Pirapama, 12 / 03 / 2019


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, paulados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 01/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que busca ampliar as vagas do cargo de Motorista II do quadro de provimento efetivo do Município de Santana de Pirapama/MG.

Hoje o Município conta com 05 (cinco) vagas para o cargo de Motorista II, sendo tais vagas distribuídas da seguinte maneira:

- 2 Motoristas lotados na Secretária Municipal de Saúde;
- 3 Motoristas lotados na Secretária Municipal de Educação – Transporte Escolar;

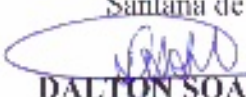
Há ainda, 1 vaga preenchida, excedente das 5 vagas já criadas pela Lei nº. 1.260 de 2015, que precisa urgentemente ser regularizada, sendo, portanto, umas das vagas que se pretende criar.

A criação da segunda vaga para motorista tem como objetivo atender a alguma eventual necessidade do município.

Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 25 de fevereiro de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 01 DE 2019.

**“AMPLIA AS VAGAS DO CARGO DE MOTORISTA II
DE PROVIMENTO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE
SANTANA DE PIRAPAMA/MG”.**

Art. 1º - Ficam ampliadas as vagas do cargo de provimento efetivo contidas no Anexo I da Lei nº. 1.260 de 31 agosto de 2015, conforme o Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e atribuições serão os mesmos já constantes da lei municipal vigente para os respectivos cargos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 20 de fevereiro de 2019.

Aprovado em única discussão.
Santana de Pirapama, 12/03/2019

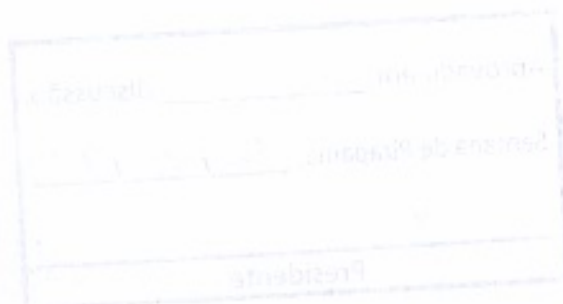
Presidente


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



ANEXO I

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS ATUAIS	VAGAS AMPLIADAS
CE-IX	Motorista II	05	02





Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REQUERIMENTO Nº 19 DE 12 DE MARÇO DE 2019

Os Vereadores abaixo assinados, solicitam à Vossa Excelência, ouvida a Casa Legislativa e após os trâmites regimentais, a apresentação do seguinte **REQUERIMENTO** :

SOLICITAM A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 02/2019.

JUSTIFICATIVA – Trata o presente requerimento da dispensa de parecer escrito e votação em turno único do projeto retro mencionado, já que comprovada a urgência e o evidente interesse público do mesmo.

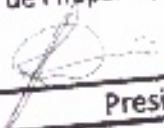
Atenciosamente,

VEREADORES:


ALBERTO PEREIRA COSTA


NESTOR DE MATOS COSTA


ABRAÃO TEIXEIRA BARBOSA

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>12 / 03 / 2019</u>
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o Projeto de Lei nº. 02/2019.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal Santana de Pirapama/MG, retroativo a 01 de janeiro de 2019.

O Executivo Municipal entende que a classe magisterial precisa ser valorizada para que haja uma qualidade de ensino melhor a cada dia, sendo imprescindível a valorização da categoria, que por sua vez só é possível com vencimentos dignos, pois, somente através de uma Educação qualificada alcançaremos um desenvolvimento econômico e social de destaque no Município de Santana de Pirapama. O reajuste no piso é algo importante porque significa, na prática, a valorização do papel do professor, que é central na garantia de uma boa qualidade da educação, pois não podemos ter uma educação de qualidade se não tivermos professores bem remunerados e motivados.

O piso nacional do magistério será pago aos professores municipais, desde o dia 01 de janeiro, sendo que os valores correspondentes ao mês de janeiro e fevereiro serão incorporados na folha em 04 (quatro) parcelas durante o exercício de 2019.

No mais, espera o Executivo Municipal que o magistério municipal receba esta atenção que é dada à classe de braços abertos e os educadores continuem dando o melhor de si para as crianças e jovens estudantes de nossa terra.

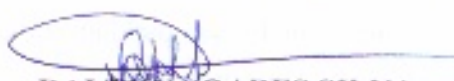
DM



Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 25 de fevereiro de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 02 DE 2019.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL SANTANA DE PIRAPAMA MINAS GERAIS, RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 2019”.

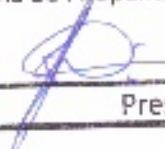
Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos do caput do art. 5º da Lei Federal nº. 11.738/2008, o pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal. O valor atualizado será de R\$ R\$ 2.557,74 (dois mil e quinhentos e cinquenta sete reais e setenta e quatro reais) para o exercício de 40 (quarenta) horas/aula semanais

Parágrafo único - A diferença salarial do piso nacional do magistério correspondente ao mês de janeiro e fevereiro de 2019 serão pagas em 04 (quatro parcelas) durante o exercício de 2019.

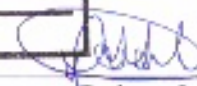
Art. 2º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 01 de janeiro de 2019.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>12 / 03 / 2019</u>
 Presidente

Santana de Pirapama, MG, 25 de fevereiro de 2019


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REQUERIMENTO Nº 20 DE 12 DE MARÇO DE 2019

Os Vereadores abaixo assinados, solicitam à Vossa Excelência, ouvida a Casa Legislativa e após os trâmites regimentais, a apresentação do seguinte **REQUERIMENTO** :

SOLICITAM A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 03/2019.

JUSTIFICATIVA – Trata o presente requerimento da dispensa de parecer escrito e votação em turno único do projeto retro mencionado, já que comprovada a urgência e o evidente interesse público do mesmo.

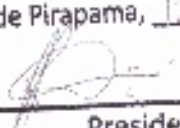
Atenciosamente,

VEREADORES:

Modestino Roque de Almeida Falcão
MODESTINO ROQUE DE ALMEIDA FALCÃO

João Geraldo R. da Silva
JOAQUIM GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Otacílio José de Araújo Teixeira
OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>12/03/2019</u>
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 03/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o reajuste salarial do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Obras previsto na Lei nº. 1.260 de 31 de agosto de 2015, retroativo a 01 de janeiro de 2019.

Tal reajuste tem como objetivo corrigir a omissão sofrida pela categoria quando da publicação da Lei nº. 1.260 de 2015, que reajustou todos os cargos do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal, porém esqueceu-se do cargo de Fiscal de Obras.

Hoje o salário do Fiscal de Obras é de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e a proposta do Projeto de Lei é reajusta-lo para R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) a mais, a fim de sanar a omissão ocorrida.

Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 25 de fevereiro de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal

Recbi em 27/02
Silvania



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 03 DE 2019.

“AUTORIZA O REAJUSTE SALARIAL DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE OBRAS, RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 2019”.

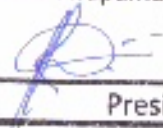
Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a realizar o reajuste salarial do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Obras, retroativo a 1º de janeiro de 2019. A proposta reajustará o salário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta), perfazendo assim, um reajuste de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e atribuições serão os mesmos já constantes da lei municipal vigente para o respectivo cargo, qual seja Lei nº. 1.260 de 31 de agosto de 2015.

Art. 2º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 01 de janeiro de 2019.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>12/03/2019</u>
 Presidente

Santana de Pirapama, MG, 25 de fevereiro de 2019


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019.

"ALTERA A LEI Nº. 1.292 DE 18 DE AGOSTO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O art. 19 da Lei nº 1.292 de 18 de agosto de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de diárias, de passagem e ou de adiantamento:

I - quando, por motivo, a viagem não for realizada;

II - quando o servidor, em relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição;

III - quando o setor responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição.

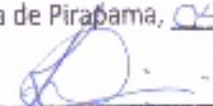
Parágrafo único: A restituição será realizada após a comunicação formal via Memorando do responsável pela conferência do Relatório de Viagem ao Departamento de Pessoal, para que seja efetuado desconto em folha de pagamento".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019.

Aprovado em única discussão.

Santana de Pirapama, 04 / 06 / 2019


Presidente



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

CONTAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE

[Signature]
ALBERTO PEREIRA COSTA

João Geraldo de Moura Soares
JOÃO GERALDO DE MOURA SOARES

Joaquim Geraldo R. da Silva
JOAQUIM GERALDO RODRIGUES DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
ABRAAO TEIXEIRA BARBOSA

[Signature]
ALBERTO PEREIRA COSTA

Nestor de Matos Costa
NESTOR DE MATOS COSTA

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

[Signature]
EDIMILSON ARAÚJO FONSECA

Modesto E. Roque de Almeida
MODESTINO ROQUE DE ALMEIDA FALCÃO

Otacílio José de Araújo Teixeira
OTÁCILIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Aprovado em <u>sessão</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>04/06/2019</u>
<i>[Signature]</i> Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 06/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 1.292 de 18 de agosto de 2017 que dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diárias ao servidor, e dá outras providências.

Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 02 de abril de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PROJETO DE LEI Nº. 06 DE 2019.

“ALTERA A LEI Nº. 1.292 DE 18 DE AGOSTO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - A Lei nº. 1.292 de 18 de agosto de 2017, passar a vigorar com as seguintes alterações:

I – Alteração do inciso I e acréscimo do inciso V do art.6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. A diária não é devida nas seguintes hipóteses:

I – no deslocamento do servidor com duração inferior a 8 (oito) horas;

V – nos deslocamentos inferiores a 70 (setenta) quilômetros, contados da Sede do Município ao destino, salvo se ultrapassar 8 (oito) horas de afastamento, nos termos do art. 10 desta lei.”

II – Alteração do art. 14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Serão concedidas diárias parciais, no valor de cinquenta por cento, aplicadas sobre os valores constantes no Decreto do Poder Executivo, para cada período de afastamento igual ou superior a oito horas e até vinte e quatro horas”.

III – Alteração do art. 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de diárias, de passagem e ou de adiantamento:

I - quando, por motivo, a viagem não for realizada;

II - quando o servidor, em relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição;

III - quando o setor responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição.



Parágrafo único: A restituição será realizada após a comunicação formal via Memorando do responsável pela conferência do Relatório de Viagem ao Departamento de Pessoal, para que seja efetuado desconto em folha de pagamento”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 02 de abril de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>04/06/2019</u>
<u>MULO</u>
Presidente

DECRETO nº 001 – de 25 de janeiro de 2010

ESTABELECE VALORES DE DIÁRIAS.

O Prefeito do Município de Santana de Pirapama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, etc.....

DECRETA:

Art. 1º - As diárias criadas pela Lei Municipal nº 832, de 25 de março de 1993, devidas em razão de viagem a serviço do Município, passam a vigorar com os seguintes valores:

I. Para a Chefia do Executivo:

- para distâncias até 100 km	R\$ 260,00
- para distâncias até 200 km	R\$ 500,00
- para distâncias até 500 km	R\$ 1.000,00
- para distâncias até 1000km	R\$ 1.500,00
- para distâncias acima de 1000km	R\$ 2.500,00

II. Para os secretários municipais e chefia de gabinete:

- para distâncias até 100 km	R\$ 130,00
- para distâncias até 200 km	R\$ 250,00
- para distâncias até 500 km	R\$ 500,00
- para distâncias até 1000km	R\$ 750,00

III. Para os servidores em geral:

a) Viagem de ônibus

- para Sete Lagoas	R\$ 40,00
- para Belo Horizonte	R\$ 80,00

b) Viagem em carro próprio

- para Sete Lagoas	R\$ 70,00
- para Belo Horizonte	R\$ 100,00

c) Viagem em veículo oficial

- para Sete Lagoas	R\$ 15,00
- para Belo Horizonte	R\$ 20,00

Parágrafo único – Na ocorrência de despesas que ultrapassem o valor da diária em até 30% (trinta por cento), a diferença será reembolsada mediante a apresentação de comprovantes de despesas e quando a viagem não ultrapassar seis horas será devido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

Art. 2º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 009/2008, de 11 de novembro de 2008.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama,
Aos 25 de janeiro de 2010.

Alberto Carlos Gomes Tameirão
PREFEITO MUNICIPAL





Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente parecer sobre o Projeto de Lei 7/2019, de 22 de Maio de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2020.

Breve relato:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Art. 65, §2º, CF/88

A LDO define metas e prioridades para a administração pública a partir do Plano Plurianual, e traz orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A LDO pode indicar alterações na legislação tributária, na política salarial e de contratação de novos servidores.

No Brasil ela tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Análise:

A análise compreendeu especificamente os aspectos contábeis e financeiro do referido projeto, bem como de seus anexos, verificando assim as seguintes considerações:

- 1) De uma forma geral, percebe-se que o projeto abrangeu toda a matéria pertinente e relevante relativa ao planejamento de curto prazo, e deverá guardar consonância com o Plano Plurianual 2018/2021;
- 2) O projeto de lei não contém, a meu ver, matéria estranha ao objetivo que se presta;
- 3) O projeto de lei contém os quadros e anexos conforme previsão legal, notadamente os ANEXOS DE METAS e de RISCOS FISCAIS.
- 4) Foram definidas regras relevantes da matéria fiscal e orçamentária, tais como controle de despesas obrigatórias com folha de pagamento dos servidores, amortização da dívida fundada, aplicação no ensino público nos termos do art. 212 da Constituição Federal, aplicação na Saúde, limitação de despesa, da política tributária, enfim, o planejamento demonstra compatibilidade com o plano de governo e com as principais obrigações constitucionais e legais.
- 5) Observa-se que no artigo 23, a abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal 4.320/64 e da Constituição Federal, e que a autorização de percentual para abertura de créditos suplementares será definido na Lei Orçamentária, conforme §2º do referido artigo, ficando subentendido que o limite, ou seja o percentual a ser obedecido para a abertura de créditos adicionais suplementares será previsto na Lei Orçamentária Anual.
- 6) No artigo 49, é autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2020, a incluir novos elementos de despesas e



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

novas fontes de recursos, para execução dos orçamentos ou em atendimento às exigências legais.

Ressalta-se, que o Tribunal de Contas possui entendimento exarado nos autos da Consulta nº 712258, de relatoria do então Conselheiro Antônio Carlos Andrada, segundo o qual a mudança no elemento de despesa para execução de ações necessárias à consecução do objetivo pretendido não configura suplementação e não demanda a abertura de crédito especial. É que "se esbarramos com falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa".

Ou seja, o Tribunal considerou que a alteração na alocação de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo programa, não acarreta alteração de dotação orçamentaria, não demandando a abertura de crédito adicional.

Salienta-se que a alteração na alocação de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo programa, não acarreta alteração de dotação orçamentaria, não demandando a abertura de crédito adicional, já a criação de novos elementos de despesa deverá ser precedido da abertura de crédito adicional especial para a devida adequação da despesa.

7) No artigo 50, é autorizado ao chefe do poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2020, remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações dos seus respectivos elementos de despesa sem de modo que o programa e/ou projeto sejam atendimentos, o remanejamento não será considerado como suplementação.

Ressaltamos que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição da República, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível previsão



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

nesses sentidos na Lei Orçamentária Anual nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição da República.

8) Observa que no artigo 51, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será mediante decreto do Prefeito Municipal.

“§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.”

At
out
mês
30/9

Dessa forma recomendo atenção sobre o percentual que vier a ser proposto, quando da análise da LOA, lembrando que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem alertado, sistematicamente, o Poder Legislativo quanto a eventual aprovação de limites elevados, o que segundo a Corte caracteriza afronta ao princípio do planejamento.

Recomendamos ainda que para a criação a inclusão de novos elementos de despesa na no decorrer do exercício de 2020, previsto no art. 49 do referido projeto de lei sejam precedidas de prévia autorização do legislativo e que no art. 50 seja excluída a palavra “sem” visto que foi digitada erroneamente e ainda na elaboração da Lei Orçamentária Anual seja observada a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando aplicação das mudanças necessárias para atendimento às exigências do Tesouro Nacional.

Analizados então os aspectos contábeis/financeiros do projeto de lei a luz da legislação pertinente, mormente a Lei Federal 4.320/64, Lei complementar 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Instruções Normativas do



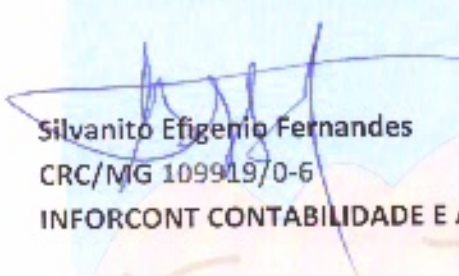
Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

TCE/MG, vislumbramos que diante de todo exposto, do ponto de vista Contabil/financeiro e boa técnica legislativa, observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Contábil *OPINA* s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº.7/2019.

Santana de Pirapama, 12 de junho de 2019.


Silvanito Efigenio Fernandes

CRC/MG 109919/0-6

INFORCONT CONTABILIDADE E ASSESSORIA



SANTANA DE PIRAPAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO Nº 7/2019

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2020, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:



I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2019, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E
SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar no 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

Art. 18 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;



VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 22 A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24 O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 26 Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27 No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.



Art. 28 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 29 No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30 O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31 No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32 As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33 Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34 Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.



§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêner;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Art. 43 Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

1 – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal no 101/2000

Art. 45 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 47 Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2019, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 48 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 É autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2020, a incluir novos elementos de despesas e novas fontes de recursos, para execução dos orçamentos ou em atendimento às exigências legais.

Art. 50 É autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2020, remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações dos seus respectivos elementos de despesa sem de modo que o programa e/ou projeto sejam atendidos. O remanejamento não será considerado como suplementação.

Art. 51 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 52 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

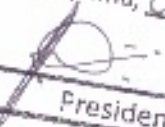
Art. 53 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

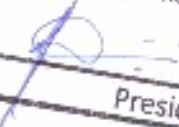
Art. 54 As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.



Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 22 de maio de 2019.


Dalton Soares Silva
Aprovado em 1º discussão.
Santana de Pirapama, 04 / 06 / 2019

Presidente

Aprovado em 2º discussão.
Santana de Pirapama, 18 / 06 / 2019

Presidente

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

ANEXO - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

Programa: 0008 - AÇÃO CULTURAL

Código Função: 13 Cultura
Código Subfunção: 392 Difusão Cultural
19.0 Aquis. Equip. e Equip. p/ Bibliot. Pública
2077 Manutenção da Bibliot. Pública Municipal

Programa: 0027 - PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA

Código Função: 10 Saúde
Código Subfunção: 301 Atenção Básica
1024 Ampliação e Conservação Predio PSF
1025 Reequipamento do Setor
1070 Construção de Unidade Básica de Saúde
1092 CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE
2081 Manut. Operação Assist. Médica PSF

Programa: 0031 - DESENVOLV. DO ESPORTO E DO LAZER

Código Função: 27 Desporto e Lazer
Código Subfunção: 812 Desporto Comunitário
1037 Construção do Estádio Municipal
1038 Constr. de Quadras Poliesp. Local/Rural
1073 Constr. Alamb. Vestiários em Campos Loo Ru
1074 Impl. de Sist de Ilum em campo futebol
2112 Promo. Apoio Ativ. Esport. Recreativas T
2114 Manutenção das Instalações Esportivas
2135 Aquisição de Material Esportivo

Programa: 0053 - ARRECADACAO E CONTROLE DE TRIBUTOS

Código Função: 34 Administração
Código Subfunção: 129 Administração de Receitas
1076 Reequipamento do Setor de Tributos e Eis
2042 Manutenção dos Serviços de Tributação e

Programa: 0055 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

Código Função: 34 Administração
Código Subfunção: 123 Administração Financeira
1006 Reequipamento da Secretaria de Fazenda
2039 Manutenção dos Serviços de Tesouraria

Programa: 0084 - PREVIDENCIA SOC. SERV. INAT. PENSION.

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

ANF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

Programa: 0113 - CEMITERIOS E VELÓRIOS

Código Funcao: 15 Urbanismo
Código SubFuncao: 452 Serviços Urbanos
1041 Manutenção do Setor
1042 Reforma e Ampl do Cemitério Municipal
2117 Manutenção de Cemitério

Programa: 0115 - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Código Funcao: 20 Agricultura
Código SubFuncao: 501 Promoção da Produção Vegetal
1072 Const. Barracagem e Pequenos Produtores
2125 Manutenção Convênio com I.B.F

Programa: 0122 - COLETA E TRATAMENTO DE LIXO

Código Funcao: 17 Saneamento
Código SubFuncao: 342 Controle Ambiental
1032 Construção do Atacado Sanitário

Programa: 0125 - AGROPECUÁRIA

Código Funcao: 20 Agricultura
Código SubFuncao: 602 Promoção da Produção Animal
1054 Construção e Ampliação Parque de Exposição
1055 Aquisição de Equipa p/ Parque de Exposição
2122 Manutenção dos Serv. Parque de Exposição

Programa: 0136 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Código Funcao: 26 Encargos Especiais
Código SubFuncao: 843 Serviço da Dívida Interna
1007 Pagamento de Parcelamento Junto ao INSS
1008 Pagamento de Parcelamento Junto ao IPSEM
1066 Pagamento de Parcelamento Junto ao PASEP
1069 Pagamento de Parcelamento Junto a CEMIG
2043 Manutenção Acessórios Dívida Pública

Programa: 0142 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Código Funcao: 04 Administração
Código SubFuncao: 122 Administração Geral
1009 Recuperação do Setor

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

ANF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

2010 Contribuição a AMAV
2016 Contribuição p/ AMM
2019 Hospedagens, Recepções e Atividades Afins

Programa: 0402 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Código Função: 01 Administração
Código Subfunção: 122 Administração Geral

1003 Reequipamento do Setor
1004 Reequipamento do Setor
1005 Reequipamento do Setor

Código Função: 13 Cultura
Código Subfunção: 392 Difusão Cultural
1020 Aquisição Instr.Mus.p/Folia Reia e Congo

Código Função: 08 Assistência Social
Código Subfunção: 122 Administração Geral
1035 Reequipamento do Setor

Código Função: 04 Administração
Código Subfunção: 122 Administração Geral
1040 Ampliação do Prédio Sede da Prefeitura

Código Função: 12 Educação
Código Subfunção: 122 Administração Geral
1056 Aquisição de Equipamentos e Material Per

Código Função: 26 Transporte
Código Subfunção: 782 Transporte Rodoviário
1067 Aquisição de Equip. e Materia Permanent

Código Função: 04 Administração
Código Subfunção: 122 Administração Geral

1079 Reequipamento do Setor de Iluminação de C
1081 Aquisição de Equipamentos e Mat. Perman
1082 Aquisição de Equipamentos e Material Per
1083 Aquisição de Equipamentos e Material Per
1086 Aquisição de Equipos e Material Permanent
1087 Aquisição de Equipos e Material Permanent
1089 Aquisição de Equipos e Material Permanent
2017 Manutenção e Remuneração dos Agentes Pol
2018 Manutenção do Gabinete do Prefeito
2026 Manutenção do Setor de Pessoal
2030 Manutenção da Cantina dos Servidores
2034 Manutenção das Ativ. Divulg. Pública. At
2035 Manutenção das Atividades do Setor Admin

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

AME - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2036	Manutenção do Setor de Licitação e Compr
Código Funcao:	04 Administração
Código SubFuncao:	123 Administração Financeira
2040	Manutenção das Atividades da Sec. de Faz
Código Funcao:	13 Cultura
Código SubFuncao:	392 Difusão Cultural
2080	Promoção Eventos Civ.Culturais Populares
2081	Conf.Unif.G.Pol., F.Pol., G.Congr
Código Funcao:	16 Saúde
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2092	Manutenção e Coordem. e Direção do Depto
2092	Manut. do Conselho Municipal de Saúde
Código Funcao:	06 Assistência Social
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2096	Manutenção das Atividades da SEMAS
2107	Direção de Assistência Social
Código Funcao:	04 Administração
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2115	Manutenção e Conservação de Prédios Pbls
2116	Manutenção, Coordenação e Direção Depart
Código Funcao:	26 Transporte
Código SubFuncao:	702 Transporte Rodoviário
2124	Manutenção de Veículos Equip. Rodoviário
Código Funcao:	12 Educação
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2132	Manutenção, Coordenação e Direção Depto.
Código Funcao:	26 Transporte
Código SubFuncao:	782 Transporte Rodoviário
2133	Manutenção, Coordenação e Direção do Dep
Código Funcao:	04 Administração
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2137	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
2138	Manutenção das Atividades da Secretaria
2139	Manutenção das Atividades da Secretaria
2140	Manutenção das Atividades da SENRE
2141	Manutenção das Atividades da SENOP
2142	Manutenção das Ativs. da SEIRMS
2143	Manutenção das Atividades da SEDER
Código Funcao:	17 Saneamento
Código SubFuncao:	512 Saneamento Básico Urbano

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

AME - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2145	Manutenção do Conselho Regional de Sane
Código Funcao:	08 Assistência Social
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2224	Conferências, Simpósios, Confraternização ou Similares
Código Funcao:	10 Saúde
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2224	Conferências, Simpósios, Confraternização ou Similares
Código Funcao:	12 Educação
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2224	Conferências, Simpósios, Confraternização ou Similares
Código Funcao:	04 Administração
Código SubFuncao:	062 Defesa Inter. Publ. Proc. Judiciário
2227	Manutenção da Assistência Jurídica
Código Funcao:	04 Administração
Código SubFuncao:	122 Administração Geral
2228	Manutenção do Convênio com o TRB
Código Funcao:	04 Administração
Código SubFuncao:	124 Controle Interno
2244	Manutenção dos Serviços de Controladori
Programa: 0421 - CONTROLE INTERNO	
Código Funcao:	03 Administração
Código SubFuncao:	123 Administração Financeira
1009	Reequipamento do Setor de Contabilidade
2041	Manutenção dos Serviços de Contabilidade
Programa: 0601 - SERVIÇOS DE SEGURANÇA	
Código Funcao:	06 Segurança Pública
Código SubFuncao:	181 Policiamento
2022	Manutenção do Convênio com a Polícia Civ
2023	Manutenção do Convênio com a Polícia Mil
Código Funcao:	06 Segurança Pública
Código SubFuncao:	182 Defesa Civil
2144	Manutenção do Convênio com o Corpo de Bu
Programa: 0805 - ASSIST.SOC. A CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Código Funcao:	08 Assistência Social
Código SubFuncao:	243 Assist. a Criança e ao Adolescente

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO

Exercício 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

1006 Aquisição de Veículo Novo ou Usado
2098 Ações Assistenciais ao Menor
2100 Ações Contra Prostit. Infantil
2108 Manutenção Conselho Tutel.Crian. e Adole
2109 Manut. Consel Munic.Crianç.e Adolescente
2110 Manut.Fund.Mun.Dir da Crianç Adolescente
2111 Manut. Cons.Mun. de Assist.Social

Programa: 0808 - ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO

Código Funcao: 08 Assistência Social
Código SubFuncao: 241 Assistência ao Idoso
2097 Assist. não Especializada ao Idoso
2131 Manut. das Atividades do Lar dos Idoso
2134 Subvenção ao Lar dos Idosos

Programa: 0811 - ASSISTENCIA SOCIAL COMUNITARIA

Código Funcao: 08 Assistência Social
Código SubFuncao: 244 Assistência Comunitaria
2101 Ações Assistenciais n/ Especializadas
2225 Auxílio a Natalidade

Programa: 0813 - PREVENCAO AO USO DE ENTORPECENTES

Código Funcao: 08 Assistência Social
Código SubFuncao: 244 Assistência Comunitaria
2102 Assistência Deficientes Químicos

Programa: 1004 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Código Funcao: 10 Saúde
Código SubFuncao: 301 Atenção Básica
1021 Reequipamento do Setor
1022 Ampliação e Conserv. Unidade de Saúde
2093 Contribuições Conserv.Internun.de Saude
2094 Manutenção Trat. Médico Fora Domicílio
2096 Manutenção e Operação Assist. Médica

Programa: 1008 - VIGILANCIA EM SAUDE E EPIDEMIOLOGICA

Código Funcao: 10 Saúde
Código SubFuncao: 305 Vigilância Epidemiológica
1023 Reequipamento do Setor

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO

Exercício 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

2087 Manutenção Controle Escadela Epidemias

Código Funcao: 10 Saude

Código SubFuncao: 304 Vigilância Sanitaria

2088 Manutenção da Inspeção Sanitária

Programa: 1010 - INSPECÇÃO FISC.PROD. ORIGEM ANIMAL

Código Funcao: 20 Agricultura

Código SubFuncao: 604 Defesa Sanitaria Animal

2128 Manutenção do Convênio com INIA

Programa: 1011 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Código Funcao: 08 Assistência Social

Código SubFuncao: 306 Alimentacao e Nutricao

2103 Manutenção da Rorla Comunitaria

2104 Assist. Alimentação Popul. Carente

Programa: 1105 - QUALIFICACAO E CAPACIT. PROFISSIONAL

Código Funcao: 12 Educacao

Código SubFuncao: 361 Ensino Fundamental

2016 Treinamento e Aperfeiçoamento Pessoal

Código Funcao: 12 Educacao

Código SubFuncao: 364 Ensino Superior

2063 Contr.p/Melh.de Qualidade da Educação

Programa: 1108 - SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO

Código Funcao: 10 Saude

Código SubFuncao: 301 Atencao Basica

2089 Contribuição Fundo Estadual Saude

Programa: 1109 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS

Código Funcao: 10 Saude

Código SubFuncao: 301 Atencao Basica

2090 Manu de Medicamentos e Materiais Medicos

Programa: 1202 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

Código Funcao: 12 Educacao

Código SubFuncao: 361 Ensino Fundamental

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

AMT - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"):

R\$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO
1010	Const.Ampl..Melhorias Prédios Escolares e
1011	Reequipamento do Setor
2009	Manutenção e Conservação de Prédios Esco
2008	Manutenção de Outras Atividades do Ensino
2008	Manut. Programa Bolsa Estudo
2009	Manutenção e Apoio Material Escolar
2060	Manut.Aplia. Recurso Salarial Educação
2061	Manutenção Esco. Convênio MEC/FNDE/PCDE
2076	Manutenção do Cons.Mun. do FOMEB

Programa: 1205 - UNIVERSALIZAÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL

Código Funcao:	12	Educacao
Código SubFuncao:	361	Educacao Infantil
1014	Reforma e Ampliação de Escolas	
2053	Conservação de Prédios do Ensino Infantil	

Programa: 1206 - ATENDIMENTO AOS JOVENS E ADULTOS

Código Funcao:	12	Educacao
Código SubFuncao:	361	Ensino Fundamental
2049	Capacitação de Jovens e Adultos	

Programa: 1211 - TRANSPORTE ESCOLAR

Código Funcao:	12	Educacao
Código SubFuncao:	361	Ensino Fundamental
2019	Ampliação Frota Transp Estudantil	
2050	Manutenção do Transporte Escolar	
2062	Manut.Transp.Escolar Rec. Salarial Educ.	

Código Funcao:	12	Educacao
Código SubFuncao:	354	Ensino Superior
2146	Manutenção do Transporte Escolar	

Programa: 1214 - MATERIAL ESCOLARES PEDAGÓGICO

Código Funcao:	12	Educacao
Código SubFuncao:	351	Ensino Fundamental
2051	Manutenção de Material Pedagógico e Didá	

Programa: 1216 - CRECHES

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

Código Funcao: 12 Educação
Código SubFuncao: 365 Educação Infantil
1015 Reequipamento da Creche Municipal
1075 Construção e Ampliação da Creche Municipal
2054 Manutenção das Creches
2074 Manutenção Pessoal Magisterio Creche 50%
2075 Manutenção Pessoal Magisterio Creche 40%

Programa: 1502 - LIMPEZA URBANA

Código Funcao: 15 Urbanismo
Código SubFuncao: 452 Serviços Urbanos
1071 Aquisição de Lixeira para Coleta Seletiva
1077 Aquisição de Caminhão Col. e Compactador
2110 Manutenção dos Serviço de Limpeza Pública

Programa: 1504 - PRACAS E JARDINS

Código Funcao: 15 Urbanismo
Código SubFuncao: 452 Serviços Urbanos
1045 Constr. Ampl. Ref. Pra. Púb. Rural Urb.
2118 Manutenção das Praças e Jardins Públicos

Programa: 1603 - HABITACAO URBANA

Código Funcao: 16 Habitação
Código SubFuncao: 462 Habitação Urbana
1034 Construção e Reforma de Moradias
Código Funcao: 08 Assistência Social
Código SubFuncao: 482 Habitação Urbana
2136 Assist. Habit. População Carente

Programa: 1604 - HABITACAO RURAL

Código Funcao: 16 Habitação
Código SubFuncao: 461 Habitação Rural
1033 Construção e Reforma de Moradias
Código Funcao: 08 Assistência Social
Código SubFuncao: 481 Habitação Rural
2185 Assist. Habit. População Carente

Programa: 1701 - SISTEMA DE AGUA E ESGOTO

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

AME - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

Código Funcao:	17	Saneamento
Código SubFuncao:	5.1	Saneamento Básico Rural
1026	Const. P.Artes.C.Dagua, Canal. Energia	
1027	Construção de Rede de Esgoto Sanitário	
Código Funcao:	17	Saneamento
Código SubFuncao:	5.2	Saneamento Básico Urbano
1028	Const.P.Artes.Cx.Dagua, Can. Energia.	
1029	Reequipamento do Setor	
1030	Construção e Ampliação de Rede de Esgoto	
1031	Extensão Rede de Agua	
1036	Const da Estação de Tratam de Esgoto ETE	
Código Funcao:	17	Saneamento
Código SubFuncao:	5.11	Saneamento Básico Rural
2093	Manutenção do Sistema de Agua	
2094	Manut. Sistema Esgoto Sanitário	
Programa: 1803 - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE		
Código Funcao:	18	Gestão Ambiental
Código SubFuncao:	544	Recursos Hídricos
1053	Revitalização Bacia Hidrográfica	
Código Funcao:	18	Gestão Ambiental
Código SubFuncao:	541	Preservação e Conservação Ambiental
2130	Manutenção da CODESA	
Programa: 1809 - PROMOCAO DE EVENTOS POPULARES		
Código Funcao:	27	Esporte e Lazer
Código SubFuncao:	595	Turismo
2112	Prom.Fest.Civ.Populares Carnavalesca	
Programa: 2001 - ASSISTENCIA TECNICA EXTENSAO RURAL		
Código Funcao:	20	Agricultura
Código SubFuncao:	601	Promoção da Produção Vegetal
1064	Aquisição Maq., Equip.e Implem.Agrícola	
2125	Manutenção dos Serv.Mecanização Agrícola	
2127	Manutenção Serv. de Sementes e Mudaz	
Programa: 2004 - ASSISTENCIA TECNICA EXTENSAO RURAL		

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO

Exercício 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO

Código Função: 10 Agricultura
Código Subfunção: 506 Extensão Rural
2129 Manutenção do Convênio com XMAVER

Programa: 2601 - VIAS URBANAS

Código Função: 15 Urbanismo
Código Subfunção: 452 Serviços Urbanos
1043 Construção e Reforma de Calçadas
1049 Pavimentação, Pol. e Obras Complementares
1050 Desapropriação e Adq. Vias Públicas
1051 Calçamento Polied. Anf. Comunit. Rurais
2120 Manutenção das Vias Urbanas

Programa: 2605 - CONSERV. RODOVIAS/ESTRADAS VICINAIS

Código Função: 26 Transporte
Código Subfunção: 752 Transporte Rodoviário
1150 Cons. Ref. Pontas Mata Burros e Estradas V
1159 Abertura, Alarg e Remanejamento de Est
1160 Aquisição de Máquinas e Veículo Pesados
1161 Aquisição de Veículo e Motocicleta
1178 Construção e Reforma de Pontes
2223 Manutenção dos Serviços Conserv. Estradas

Programa: 2704 - ATIVIDADES DE LAZER

Código Função: 01 Administração
Código Subfunção: 122 Administração Geral
2021 confraternização Natalina e Dia das Cria

Programa: 2801 - ILUMINACAO PUBLICA

Código Função: 15 Urbanismo
Código Subfunção: 452 Serviços Urbanos
1052 Ext. Melh. Ilum. Publ. Rural Urbana
2121 Manutenção da Iluminação Pública

Programa: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Código Função: 99 Reserva de Contingência
Código Subfunção: 999 Reserva de Contingência
9999 Reserva de Contingência

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO
Exercício 2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

AÇÃO DESCRIÇÃO



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Exercício 2020

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
Tributos	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2020	2021	2022	
IPTU	Outros benefícios de caráter não geral	DESCONTOS PARA PAGAMENTOS À VISTA	15.000,00	17.500,00	20.000,00	RECEITA INCLUIDA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DE MODO QUE A RENÚNCIA NÃO AFETA A META FISCAL
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - IPTU, ISS, ITBI, TAXAS, OUTROS.	Anistia	DESCONTOS PARA PAGAMENTO À VISTA	100.000,00	30.000,00	10.000,00	RECEITA INCLUIDA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DE MODO QUE A RENÚNCIA NÃO AFETA A META FISCAL
Dívida Ativa Tributária: Multas, Juros, Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, ISS/ITR/ITBI/TAXAS/OUTROS.	Anistia	Desconto em programa de incentivo à quitação de valores em atraso.	300.000,00	75.000,00	50.000,00	Receita incluída na estimativa de receita não afeta a meta fiscal.
TOTAL			415.000,00	122.500,00	80.000,00	



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais
(Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Exercício de 2020

Informações sobre o PIB:

Esfera do PIB:

Percentual do PIB para o exercício de 2019:	2,48%		
Valor do PIB previsto para o exercício de 2018:	1,00		
Valor do PIB realizado para o exercício de 2018:	1,00		
Percentual do PIB previsto para os próximos exercícios:	2020 2,50%	2021 2,50%	2022 2,50%
Valor do PIB previsto para os próximos exercícios:	2020 573.700.000.000,	2021 588.042.500.000,	2022 602.743.562.000,

Fonte das informações do PIB: **Boletim FOCUS/IBGE**

Informações sobre o Índice de Inflação:

Descrição: **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo** Sigla: **IPCA**

Percentual Mensal: Não há informações sobre os percentuais mensais, pois, os valores da LDO estão considerando o previsto.

Índices Oficiais de:	2017	2,95	2018	3,75				
Previsão para:	2019	4,01	2020	4,00	2021	4,00	2022	4,00

Fonte das informações: **Boletim FOCUS/IBGE**

Fatores de Cálculo:

Fatores Previstos para:	2020	106,500	Fatores Previstos para:	2017	1,0791
	2021	106,500		2018	1,0401
	2022	106,500		2019	1,0000
				2020	1,0400
				2021	1,0816
				2022	1,1249



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 2 - Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício de 2020

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2020	2021	2022
Crescimento do PIB Fonte : Boletim FOCUS/IBGE	2,50	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Fonte : Boletim FOCUS/IBGE	4,00	4,00	4,00
$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2020/100)\} + \text{Crescimento do PIB}$	2020		
	1,0400		
$\{[1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2020/100)] \times [1 + (\text{taxa de Inflação de } 2021/100)]\} + \text{Crescimento do PIB de } 2021$	2021		
	1,0816		
$\{[1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2020/100)] \times [1 + (\text{taxa de Inflação de } 2021/100)]\} \times [1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2022/100)] + \text{Crescimento do PIB } 2022$	2022		
	1,1249		

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2017	2018	2019
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Fonte Índice : Boletim FOCUS/IBGE Fonte PIB : Boletim FOCUS/IBGE	2,95	3,75	4,01
{1}	2019		
	1,0000		
$\{[1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2018/100)] \times [1 + (\text{taxa de Inflação de } 2019/100)]\}$	2018		
	1,0401		
$\{[1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2017/100)] \times [1 + (\text{taxa de Inflação de } 2018/100)]\} \times [1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2019/100)]$	2017		
	1,0791		

Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
1.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	18.909.675,50	21.203.804,41	22.582.051,70	24.049.885,06
1.1.0.0.0.0	Imp., Tax. e Contrib. de Melhoria	1.002.948,36	1.068.140,03	1.137.569,13	1.211.511,12
1.1.1.0.0.0	Impostos	916.075,88	975.620,81	1.039.035,17	1.106.573,52
1.1.1.3.0.0	Imp. s/ Renda e Prov. Qualquer Natureza	359.267,50	382.641,19	407.512,88	434.001,20
1.1.1.3.03.0	Imposto sobre a Renda - Relido na Fonte	359.267,50	382.641,19	407.512,88	434.001,20
1.1.1.3.03.1.0	Imp. s/ a Renda - Relido Fonte - Trabalho	343.562,50	371.219,06	395.348,30	421.045,94
1.1.1.3.03.1.1	IRRF - Trabalho - Principal	340.562,50	371.219,06	385.348,30	421.045,94
1.1.1.3.03.4.0	IRRF - Trabalho - Outros Rendimentos	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.1.1.3.03.4.1	IRRF - Trabalho - Outros Rend. Principal	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.1.1.8.0.0.0	Imp. Espec. de Estados/D.F. Mun.	558.788,36	592.978,63	631.523,30	672.572,32
1.1.1.8.01.0.0	Imp. s/ o Patrimônio p/ Estados/D.F. Mun.	284.748,75	303.257,42	322.869,15	343.962,15
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	186.875,00	198.744,98	211.853,40	225.421,52
1.1.1.8.01.1.1	IPTU - Principal	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,60
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	4.290,00	4.568,85	4.855,63	5.162,10
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	64.350,00	68.532,75	72.597,38	77.731,56
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	98.133,75	104.512,44	111.305,75	118.540,63
1.1.1.8.01.4.1	ITBI - Principal	83.855,00	89.092,57	94.883,59	101.051,03
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	1.808,75	1.713,32	1.824,88	1.943,28
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	11.787,50	12.584,34	13.381,02	14.250,79
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.072,50	1.142,21	1.210,46	1.285,53
1.1.1.8.02.0.0	Imp. s/Prod. circulação Mercad. Serviços	272.038,63	289.722,21	308.554,15	328.610,17
1.1.1.8.02.3.0	ISS - Principal	272.038,63	289.722,21	308.554,15	328.610,17
1.1.1.8.02.3.1	ISS - Principal	254.878,63	271.446,81	289.090,85	307.881,75
1.1.1.8.02.3.2	ISS - Multas e Juros	3.217,50	3.426,84	3.648,37	3.868,58
1.1.1.8.02.3.3	ISS - Dívida Ativa	11.797,50	12.564,34	13.381,02	14.250,79
1.1.1.8.02.3.4	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros	2.145,00	2.284,43	2.432,91	2.591,05
1.1.2.0.0.0.0	Taxes	95.872,50	92.518,21	98.532,96	104.937,60
1.1.2.1.00.0.0	Tax. pelo Exercício do Poder de Polícia	6.435,00	6.853,27	7.268,74	7.773,16
1.1.2.1.04.0.0	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.1.2.1.04.1.0	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período e 2019 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020
Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

19 mai 2019 19:41
FOLHA: 2

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
1.1.2.1.04.1.1	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental -Princ.	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.1.2.1.05.0.0	Taxa de Contr. e Fisc. da Pesca e Aquic.	1.072,50	1.142,21	1.216,46	1.286,53
1.1.2.1.05.1.0	Taxa de Contr. e Fisc. da Pesca e Aquic.	1.072,50	1.142,21	1.216,46	1.286,53
1.1.2.1.05.1.1	Taxa Contr. Fisc. Pesca e Aquic. Princ.	1.072,50	1.142,21	1.216,46	1.286,53
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços	26.812,50	28.555,31	30.411,41	32.388,15
1.1.2.2.01.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços	26.812,50	28.555,31	30.411,41	32.388,15
1.1.2.2.01.1.0	Taxas pela Prestação de Serviços	26.812,50	28.555,31	30.411,41	32.388,15
1.1.2.2.01.1.1	Tax. pela Prestação de Serv. - Princ.	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.1.2.2.01.1.2	Tax. pela Prestação de Serv. - M. Juros	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.1.2.2.01.1.3	Tax. pela Prestação de Serv. Div. Alva	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.1.2.2.01.1.4	Tax. pela Prestação de Serv. D. At. M. J.	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.1.2.8.00.0.0	Taxas - Espec. Estad. DF e Municípios	53.625,00	57.110,63	60.822,62	64.776,30
1.1.2.8.01.0.0	Taxa Inspeção Controle e Fiscalização	53.625,00	57.110,63	60.822,62	64.776,30
1.1.2.8.01.9.0	Tx Inspeção, Controle e Fisc/ Outras	53.625,00	57.110,63	60.822,62	64.776,30
1.1.2.8.01.9.1	Tx Inspeção, Cont. Fisc- Outras - Princ	53.625,00	57.110,63	60.822,62	64.776,30
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	73.466,25	76.241,56	83.327,26	88.743,53
1.2.4.0.00.0.0	Contrib. Custeio Serviço Ilum. Pública	73.466,25	76.241,56	83.327,26	88.743,53
1.2.4.0.00.1.0	Contrib. Custeio Serviço Ilum. Pública	73.466,25	76.241,56	83.327,26	88.743,53
1.2.4.0.00.1.1	Contrib. Custeio Serv. Ilum. Pub. Princ.	73.466,25	76.241,56	83.327,26	88.743,53
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	36.465,00	38.835,22	41.355,51	44.047,86
1.3.1.0.00.0.0	Exploração Patrimônio Imobiliário Estado	11.251,25	11.993,23	12.772,78	13.603,02
1.3.1.0.01.0.0	Aluguéis, Arrend. Foros, Locat. Ocupação	5.898,75	6.282,17	6.690,51	7.125,39
1.3.1.0.01.1.0	Aluguéis e Arrendamentos	5.898,75	6.282,17	6.690,51	7.125,39
1.3.1.0.01.1.1	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	4.625,25	5.139,66	5.474,05	5.829,87
1.3.1.0.01.1.3	Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa	1.072,50	1.142,21	1.216,46	1.295,53
1.3.1.0.99.0.0	Outras Receitas Imobiliárias	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.3.1.0.99.1.0	Outras Receitas Imobiliárias	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.3.1.0.99.1.1	Outras Receitas Imobiliárias - Princ.	5.362,50	5.711,06	6.082,28	6.477,83
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	25.203,75	26.841,98	28.586,72	30.444,86
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias	25.203,75	26.841,98	28.586,72	30.444,86
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	25.203,75	26.841,98	28.586,72	30.444,86

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
1.3.2.1.00.1.1	Remu. de Dep. Banc. - Princ.	25.203,75	26.841,99	28.566,72	30.444,86
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	30.030,00	31.861,95	34.060,78	36.274,73
1.6.3.0.00.0.0	Serv. e Atividades Referentes à Saúde	30.030,00	31.861,95	34.060,78	36.274,73
1.6.3.8.00.0.0	Serv Ativ Ref Saúde - Esp Est/DF/Munic	30.030,00	31.861,95	34.060,78	36.274,73
1.6.3.8.01.0.0	Serviços de Saúde - Esp Est/DF/Munic	30.030,00	31.861,95	34.060,78	36.274,73
1.6.3.8.01.1.0	Serviços Hospitalares	30.030,00	31.861,95	34.060,78	36.274,73
1.6.3.8.01.1.1	Serviços Hospitalares - Principal	30.030,00	31.861,95	34.060,78	36.274,73
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	16.745.515,88	19.953.761,41	21.201.405,90	22.643.397,20
1.7.1.0.00.0.0	Transf. da União e de suas Entidades	12.562.888,63	13.379.477,46	14.249.143,48	15.175.337,82
1.7.1.8.00.0.0	Transf. da União - Específica EM	12.562.888,63	13.379.477,46	14.249.143,48	15.175.337,82
1.7.1.8.01.0.0	Participação na Receita da União	10.061.283,38	10.715.266,80	11.411.759,14	12.163.623,48
1.7.1.8.01.2.0	Cota Parte F.Participação M. Cota Mensal	9.232.240,88	9.832.336,54	10.471.438,41	11.152.081,91
1.7.1.8.01.2.1	Cota Parte F.P.M. Cota Mensal-Principal	9.232.240,88	9.832.336,54	10.471.438,41	11.152.081,91
1.7.1.8.01.3.0	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês dezembro	402.167,50	428.329,69	456.171,12	485.822,24
1.7.1.8.01.3.1	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês dez.Princ.	402.167,50	428.329,69	456.171,12	485.822,24
1.7.1.8.01.4.0	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês julho	402.167,50	428.329,69	456.171,12	485.822,24
1.7.1.8.01.4.1	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês jul.Princ.	402.167,50	428.329,69	456.171,12	485.822,24
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte ITR	24.667,50	26.270,89	27.978,50	29.787,10
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte ITR - Principal	24.667,50	26.270,89	27.978,50	29.787,10
1.7.1.8.02.0.0	Transf.Comp.Fin.Expl.Recursos Naturais	21.450,00	22.844,25	24.328,13	25.910,52
1.7.1.8.02.6.0	FEP -Cota- parte F. Especial do Petróleo	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.7.1.8.02.6.1	FEP - Cota-parte F. Especial Pet. Princ.	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.7.1.8.02.9.0	Outras Transf.Comp. F. Expl.Rec.Naturais	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.7.1.8.02.9.1	Outras T.Comp. F. Expl. Rec. Nat. Princ.	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.955,26
1.7.1.8.03.0.0	Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a Fundo	1.771.233,75	1.886.363,94	2.008.977,60	2.139.561,14
1.7.1.8.03.1.0	Transf.Rec.SUS - Atenção Básica	1.771.233,75	1.886.363,94	2.008.977,60	2.139.561,14
1.7.1.8.03.1.1	Transf.Rec.SUS - A. Básica - Principal	1.771.233,75	1.886.363,94	2.008.977,60	2.139.561,14
1.7.1.8.05.0.0	Transferências de Recursos do FNDE	374.302,50	388.632,16	424.543,25	452.138,56
1.7.1.8.05.1.0	Transferências do Salário-Educação	190.905,00	203.313,83	216.529,22	230.603,62
1.7.1.8.05.1.1	Transf. do Salário-Educação - Princ.	190.905,00	203.313,83	216.529,22	230.603,62
1.7.1.8.05.2.0	Transf. Prog. Dinheiro D. na Escola PDDE	4.280,00	4.568,85	4.865,83	5.182,10



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período e 2019 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

19 mai 2018 19:41
FOLHA: 4

Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
1.7.1.8.05.2.1	Transf. Prog. Dirh. D. Escola-PROE Princ.	4.290,00	4.569,85	4.666,63	5.162,10
1.7.1.8.05.3.0	Transf. Prog. Nac. Aliment. Escolar-PNAE	91.162,50	97.089,06	103.398,78	110.118,71
1.7.1.8.05.3.1	Transf. Prog. Nac. Al. Escolar-PNAE Princ.	91.162,50	97.088,06	103.398,78	110.119,71
1.7.1.8.05.4.0	Transf. Programa Transp. Escolar -PNAE	87.945,00	93.001,43	99.749,42	106.233,13
1.7.1.8.05.4.1	Transf.Prog. Transp. Escolar -PNAE Princ.	87.945,00	93.001,43	99.749,42	106.233,13
1.7.1.8.06.0.0	ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/93	24.567,50	26.270,89	27.878,50	29.797,10
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/93	24.567,50	26.270,89	27.878,50	29.797,10
1.7.1.8.06.1.1	ICMS -Desoneração L.C.Nº 87/93 Principal	24.567,50	26.270,89	27.878,50	29.797,10
1.7.1.8.10.0.0	Transf. Conv. União e de Suas Entidades	107.250,00	114.221,26	121.646,63	129.562,60
1.7.1.8.10.8.0	Outras Transf. de Conv. da União	107.250,00	114.221,26	121.646,63	129.562,60
1.7.1.8.10.9.1	Outras Transf. de Conv. da União Princ.	107.250,00	114.221,26	121.646,63	129.562,60
1.7.1.8.12.0.0	Transf. Rec do FNAS	202.702,50	215.878,16	229.910,24	244.854,41
1.7.1.8.12.1.0	Transf. Rec do FNAS	202.702,50	215.878,16	229.910,24	244.854,41
1.7.1.8.12.1.1	Transf. Rec do FNAS - Princ	202.702,50	215.878,16	229.910,24	244.854,41
1.7.2.0.00.0.0	Transf. Estados e DF e de suas Entidades	3.914.086,76	4.168.504,52	4.438.457,31	4.728.022,04
1.7.2.0.00.0.0	Transf. dos Estados - Específicas EM	3.814.086,76	4.106.504,52	4.438.457,31	4.728.022,04
1.7.2.0.01.0.0	Participação na Receita dos Estados	3.664.980,00	3.798.714,35	4.043.500,78	4.308.326,33
1.7.2.0.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	3.111.322,50	3.313.559,46	3.529.593,76	3.759.320,85
1.7.2.0.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	3.111.322,50	3.313.559,46	3.529.593,76	3.759.320,85
1.7.2.0.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	375.375,00	399.774,36	425.759,71	453.434,09
1.7.2.0.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	375.375,00	399.774,36	425.759,71	453.434,09
1.7.2.0.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	56.842,50	60.537,26	64.472,18	68.662,83
1.7.2.0.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Mun. - Princ.	56.842,50	60.537,26	64.472,18	68.662,83
1.7.2.0.01.4.0	Cota-Parte Contra. Interv.Dam.Econômico	21.450,00	22.844,25	24.329,13	25.910,52
1.7.2.0.01.4.1	Cota-Parte Contra. Interv.Dom.Ec.Princ.	21.450,00	22.844,25	24.329,13	25.910,52
1.7.2.0.03.0.0	Transf. R. Estado Prog.Saude R.F.a Fundo	198.412,50	211.309,31	225.044,42	239.672,30
1.7.2.0.03.1.0	Transf. R. Estado Prog.Saude R.F.a Fundo	198.412,50	211.309,31	225.044,42	239.672,30
1.7.2.0.03.1.1	Transf. R. E.Prog.Saude R.F.Fundo Princ.	198.412,50	211.309,31	225.044,42	239.672,30
1.7.2.0.10.0.0	Outras Transferências do Estado	128.700,00	137.065,50	145.974,76	155.483,12
1.7.2.0.10.2.0	Transf. Convênios das Entidades - Educação	128.700,00	137.065,50	145.974,76	155.483,12
1.7.2.0.10.2.1	Transf. Conv. Estados - Educação Princ.	128.700,00	137.065,50	145.974,76	155.483,12

Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados	21.986,25	23.415,36	24.937,35	26.558,28
1.7.2.9.99.1.0	Outras Transferências dos Estados	21.986,25	23.415,36	24.937,35	26.558,28
1.7.2.9.99.1.1	Outras Transf. dos Estados - Princ.	21.986,25	23.415,36	24.937,35	26.558,28
1.7.5.0.00.0.0	Transf. de Outras Instituições Públicas	2.268.337,50	2.415.779,44	2.572.805,10	2.740.037,43
1.7.5.0.00.0.0	Transf. Outras Inst. Públicas - Esp. EM	2.268.337,50	2.415.779,44	2.572.805,10	2.740.037,43
1.7.5.0.01.0.0	Transferências de Recursos do FUNDEC	2.268.337,50	2.415.779,44	2.572.805,10	2.740.037,43
1.7.5.0.01.1.0	Transferências de Recursos do FUNDEC	2.268.337,50	2.415.779,44	2.572.805,10	2.740.037,43
1.7.5.0.01.1.1	Transferências de Recursos FUNDEC Princ.	2.268.337,50	2.415.779,44	2.572.805,10	2.740.037,43
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	21.449,89	22.844,24	24.329,12	25.910,51
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Resol. e Ressarcimentos	16.087,50	17.133,19	18.246,84	19.432,88
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações	16.087,50	17.133,19	18.246,84	19.432,88
1.9.2.1.99.0.0	Outras Indenizações	16.087,50	17.133,19	18.246,84	19.432,88
1.9.2.1.99.1.0	Outras Indenizações - Principal	16.087,50	17.133,19	18.246,84	19.432,88
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes	5.362,49	5.711,05	6.082,27	6.477,62
1.9.9.0.99.0.0	Outras Receitas	5.362,49	5.711,05	6.082,27	6.477,62
1.9.9.0.99.1.0	Outras Receitas - Primárias	5.362,49	5.711,05	6.082,27	6.477,62
1.9.9.0.99.1.2	Outras Receitas - Primárias - Mul. Jur.	5.362,49	5.711,05	6.082,27	6.477,62
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	3.806.838,75	4.054.283,27	4.317.811,58	4.586.469,44
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	123.337,50	131.354,44	139.882,46	148.985,49
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.776,30
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.776,30
2.2.1.3.00.1.0	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.776,30
2.2.1.3.00.1.1	Alienação de Bens Móveis e Semovientes -	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.776,30
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis	69.712,50	74.243,81	79.069,66	84.209,19
2.2.2.0.00.1.0	Alienação de Bens Imóveis	69.712,50	74.243,81	79.069,66	84.209,19
2.2.2.0.00.1.1	Alienação de Bens Imóveis - Principal	69.712,50	74.243,81	79.069,66	84.209,19
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	3.683.501,25	3.922.978,83	4.177.919,21	4.449.483,95
2.4.1.0.00.0.0	Transf. da União e de suas Entidades	2.136.420,00	2.275.267,30	2.423.180,97	2.580.687,74
2.4.1.8.00.0.0	Transferências da União	2.136.420,00	2.275.267,30	2.423.180,97	2.580.687,74
2.4.1.8.03.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Uni	281.750,00	300.000,75	319.587,89	340.330,81



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período e 2019 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

18 mai 2019 19:41
FOLHA: 6

Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
2.4.1.8.03.1.0	Transferência de Recursos do SUS - Atenç	5.000,00	5.325,00	5.671,13	6.039,75
2.4.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenç	5.000,00	5.325,00	5.671,13	6.039,75
2.4.1.8.03.2.0	Transferência de Recursos do SUS - Atenç	46.600,00	46.629,00	52.654,89	56.290,45
2.4.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenç	46.600,00	46.629,00	52.654,89	56.290,45
2.4.1.8.03.3.0	Transferência de Recursos do SUS - Vigil	182.400,00	194.256,00	206.882,64	220.330,01
2.4.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS - Vigil	182.400,00	194.256,00	206.882,64	220.330,01
2.4.1.8.03.4.0	Transferência de Recursos do SUS - Assis	38.000,00	41.535,00	44.234,78	47.110,04
2.4.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS - Assis	38.000,00	41.535,00	44.234,78	47.110,04
2.4.1.8.03.5.0	Transferência de Recursos do SUS - Gestã	5.000,00	5.325,00	5.671,13	6.039,75
2.4.1.8.03.5.1	Transferência de Recursos do SUS - Gestã	5.000,00	5.325,00	5.671,13	6.039,75
2.4.1.8.03.9.0	Transferência de Recursos do SUS - Outro	3.750,00	3.990,75	4.253,34	4.528,81
2.4.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS - Outro	3.750,00	3.990,75	4.253,34	4.528,81
2.4.1.8.04.0.0	Transf. Rec. SUS - Bim. Rane SemFutSaude	40.000,00	42.800,00	45.368,00	48.317,98
2.4.1.8.04.1.0	Transf. Rec. SUS - A. Básica	40.000,00	42.800,00	45.368,00	48.317,98
2.4.1.8.04.1.1	Transf. Rec. SUS - A. Básica	40.000,00	42.800,00	45.368,00	48.317,98
2.4.1.8.05.0.0	Transf. Recur. Destinados Prog. Educação	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,80
2.4.1.8.05.1.0	Transf. Recur. Destinados Prog. Educação	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,80
2.4.1.8.05.1.1	Transf. Rec. Dest. Prog. Educ.-Principal	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,80
2.4.1.8.10.0.0	Transf. Conv. União e das suas Entidades	1.707.420,00	1.818.402,30	1.936.568,45	2.062.477,35
2.4.1.8.10.2.0	Transf. Conv. União dest. Prog. Educação	380.300,00	316.619,50	340.607,77	362.747,27
2.4.1.8.10.2.1	Transf. Conv. União d.P. Educação Princ.	380.300,00	316.619,50	340.607,77	362.747,27
2.4.1.8.10.5.0	Transf. Conv. União dest. Prog. Saneamento	428.000,00	453.685,00	486.582,53	518.210,38
2.4.1.8.10.5.1	Transf. Conv. União dest. Prog. San. Princ.	428.000,00	453.685,00	486.582,53	518.210,38
2.4.1.8.10.7.0	Transf. Conv. União Prog. L. Est. Transp.	978.120,00	1.041.697,80	1.108.408,16	1.181.519,69
2.4.1.8.10.7.1	Transf. Conv. União Prog. L. Est. T. Pione.	978.120,00	1.041.697,80	1.108.408,16	1.181.519,69
2.4.2.0.00.0.0	Transf. Estancos DF e das suas Entidades	1.547.061,25	1.647.641,53	1.754.738,23	1.868.798,22
2.4.2.0.00.0.0	Transf. dos Estados, DF suas Entidades	1.547.061,25	1.647.641,53	1.754.738,23	1.868.798,22
2.4.2.0.03.0.0	Transf. Recur. Sist. Único da Saúde - SUS	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,80
2.4.2.0.03.1.0	Transf. Recur. Sist. Único Saúde - SUS	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,80
2.4.2.0.03.1.1	Transf. R. Ser. Único Saúde SUS Princ.	107.250,00	114.221,25	121.645,63	129.552,80
2.4.2.8.10.0.0	Transf. Conv. Estados DF Entidades	1.439.831,25	1.533.420,26	1.633.052,80	1.739.243,82

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período e 2019 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
2.4.2.8.10.1.0	Transferências Convênios Estados p/ SUS	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.778,30
2.4.2.8.10.1.1	Transferências Convênios E. p/ SUS Princ.	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.778,30
2.4.2.8.10.2.0	Transf. Conv. Estados dist. Prog. Educação	128.700,00	137.065,50	145.974,76	155.463,12
2.4.2.8.10.2.1	Transf. Convênios Estados p/ Educ. Princ.	128.700,00	137.065,50	145.974,76	155.463,12
2.4.2.8.10.7.0	Transf. Convênios Estados p/ I.E. Transp.	482.625,00	513.895,63	547.405,34	582.986,69
2.4.2.8.10.7.1	Transf. Conv. Est. p/ I.E. Transp. Princ.	482.625,00	513.895,63	547.405,34	582.986,69
2.4.2.8.10.9.0	Outras Transf. de Conv. dos Estados	774.881,25	825.248,53	878.889,69	936.017,52
2.4.2.8.10.9.1	Outras Transf. Conv. dos Estados - Princ.	774.881,25	825.248,53	878.889,69	936.017,52
90.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.565.023,18	-2.731.749,89	-2.908.313,42	-3.086.418,79
95.0.0.0.0.0.0.0	FUNDEB	-2.565.023,18	-2.731.749,89	-2.908.313,42	-3.086.418,79
95.1.0.0.0.0.0.0	Dedução Receitas Correntes	-2.565.023,18	-2.731.749,89	-2.908.313,42	-3.086.418,79
95.1.7.0.0.0.0.0	Dedução Transferências Correntes	-2.565.023,18	-2.731.749,89	-2.908.313,42	-3.086.418,79
95.1.7.1.0.0.0.0	Dedu. Transf. União e de suas Entidades	-1.856.315,18	-1.976.875,67	-2.105.479,09	-2.242.335,23
95.1.7.1.8.01.0.0	Dedu. Transf. da União - Específica EM	-1.856.315,18	-1.976.875,67	-2.105.479,09	-2.242.335,23
95.1.7.1.8.01.1.0	Dedu. Participação na Receita da União	-1.856.315,18	-1.976.875,67	-2.105.479,09	-2.242.335,23
95.1.7.1.8.01.2.0	Dedu. Cota-Parte do F.P.M. - Cota Mensal	-1.856.315,18	-1.976.875,67	-2.105.479,09	-2.242.335,23
95.1.7.1.8.01.2.1	Dedu. Cota-Parte do F.P.M. Mensal Princ.	-1.856.315,18	-1.976.875,67	-2.105.479,09	-2.242.335,23
95.1.7.1.8.01.5.0	Dedu. Cota-Parte Imp. S/P. Territ. Rural	-4.933,50	-5.254,18	-5.585,70	-5.959,42
95.1.7.1.8.01.5.1	Dedu. Cota-Parte do I.P.T. Rural - Princ.	-4.933,50	-5.254,18	-5.585,70	-5.959,42
95.1.7.1.8.06.0.0	Dedu. Transf. F. ICMS Des. L.C. N° 87/96	-4.933,50	-5.254,18	-5.585,70	-5.959,42
95.1.7.1.8.06.1.0	Dedu. Transf. F. ICMS Des. L.C. N° 87/96	-4.933,50	-5.254,18	-5.585,70	-5.959,42
95.1.7.1.8.06.1.1	Dedu. T.F. ICMS Des. L.C. N° 87/96 Princ.	-4.933,50	-5.254,18	-5.585,70	-5.959,42
95.1.7.2.0.0.0.0	Dedu. Transf. Estados e DF e Entidades	-708.708,00	-754.774,02	-803.834,33	-858.083,58
95.1.7.2.0.0.0.1	Dedu. Transf. Estados - Específica EM	-708.708,00	-754.774,02	-803.834,33	-858.083,58
95.1.7.2.0.0.1.0	Dedu. Participação Receita dos Estados	-708.708,00	-754.774,02	-803.834,33	-858.083,58
95.1.7.2.0.1.1.0	Dedução Cota-Parte do ICMS	-622.284,50	-662.711,89	-705.787,95	-751.684,17
95.1.7.2.0.1.1.1	Dedução Cota-Parte do ICMS - Principal	-622.284,50	-662.711,89	-705.787,95	-751.684,17
95.1.7.2.0.1.2.0	Dedução Cota-Parte do IPVA	-75.075,00	-79.954,88	-85.151,94	-90.696,82
95.1.7.2.0.1.2.1	Dedução Cota-Parte do IPVA - Principal	-75.075,00	-79.954,88	-85.151,94	-90.696,82
95.1.7.2.0.1.3.0	Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios	-11.368,50	-12.107,45	-12.864,44	-13.732,58
95.1.7.2.0.1.3.1	Dedu. Cota-Parte do IPI - Mun. - Princ.	-11.368,50	-12.107,45	-12.864,44	-13.732,58



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2019 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020
Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

19 mai 2019 19:41
FOLHA: 0

Código	Descrição	Totais			
		2019	2020	2021	2022
		21.161.491,07	22.526.337,99	23.990.549,98	25.649.936,71

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	16.879.283,57	17.376.437,00	19.144.905,41	20.389.324,26
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	9.887.887,76	10.541.250,46	11.226.431,74	11.958.149,81
3.1.71.30.00	Transf. Consórcios Públicos Mont. Cont. Rat.	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.776,30
3.1.71.70.00	Ratelo pela Particp. Consórcio Público	53.625,00	57.110,63	60.822,82	64.776,30
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	8.844.262,76	10.484.139,84	11.165.608,93	11.881.373,51
3.1.90.01.00	Aposentadorias RPPS, Res. Rem. e Reforma	585.000,00	601.725,00	640.837,13	682.491,54
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	500,01	532,51	567,12	603,99
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	2.489.380,00	2.551.169,40	2.823.494,35	3.007.021,48
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	5.145.662,50	5.480.130,56	5.896.339,05	6.215.701,09
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	1.565.880,25	1.667.662,47	1.776.080,53	1.891.504,46
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	38.060,00	40.533,90	43.168,60	45.974,58
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	10.300,00	10.650,00	11.342,25	12.079,50
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	2.000,00	2.130,00	2.268,45	2.415,90
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	27.800,00	29.807,00	31.531,46	33.581,00
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	15.000,00	15.975,00	17.013,38	18.119,24
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas	15.000,00	15.975,00	17.013,38	18.119,24
3.2.90.21.00	Juros Sobre Dívida Por Contrato	5.000,00	5.325,00	5.671,13	6.038,75
3.2.90.22.00	Outros Encargos S. Dívida Por Contrato	10.000,00	10.650,00	11.342,25	12.079,50
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	6.986.395,81	7.415.211,54	7.901.460,28	8.415.055,21
3.3.30.00.00	Transf. a Estados e ao Distrito Federal	85.000,00	90.525,00	96.409,13	102.675,72
3.3.50.41.00	Contribuições	101.072,50	107.842,21	114.638,96	122.060,49
3.3.50.41.00	Contribuições	41.072,50	43.742,21	46.585,46	49.613,51
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	60.000,00	63.900,00	68.053,50	72.476,98
3.3.70.00.00	Transf. Inst. Multigovernamentais	500,00	532,50	567,11	603,97
3.3.70.41.00	Contribuições	500,00	532,50	567,11	603,97
3.3.71.00.00	Transf. a Consórcios Públicos	86.525,00	102.789,13	109.481,07	116.597,34
3.3.71.70.00	Ratelo pela Particp. Consórcio Público	86.525,00	102.789,13	109.481,07	116.597,34
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	6.883.288,31	7.117.712,70	7.580.364,03	8.073.087,89
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	17.120,00	18.232,80	19.417,83	20.680,10
3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil	117.780,00	125.435,70	133.589,02	142.272,31



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa
Projeção da Despesa para o Período e 2019 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020
Projeção da Despesa para os Próximos Exercícios

19 mai 2019 15:43
FOLHA: 2

Código	Descrição	2019	2020	2021	2022
3.3.90.14.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	1.000,00	1.065,00	1.134,23	1.207,95
3.3.90.30.00	Material de Consumo	1.977.502,50	2.100.715,18	2.227.261,65	2.362.683,66
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço p/Dist.Gratuita	8.000,00	6.390,00	6.805,35	7.247,70
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	1.500,00	1.597,50	1.701,24	1.811,82
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	143.700,00	153.040,50	162.668,13	173.582,36
3.3.90.36.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoas Físicas	1.008.510,00	1.075.128,15	1.145.011,48	1.219.437,23
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	3.165.365,81	3.371.114,59	3.580.237,04	3.823.602,44
3.3.90.41.00	Contribuições	1.000,00	1.065,00	1.134,23	1.207,95
3.3.90.47.00	Contribuições Tributárias e Contributivas	105.100,00	175.831,50	187.290,55	199.432,48
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros, Pessoas Físicas	12.500,00	13.312,50	14.177,81	15.098,37
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	10.000,00	10.650,00	11.342,25	12.079,50
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.820,00	1.725,30	1.837,44	1.958,88
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	58.600,00	62.438,00	66.465,59	70.785,85
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	4.222.207,50	4.456.650,98	4.788.833,30	5.100.213,87
4.4.00.00.00	Investimentos	3.809.987,50	4.057.615,38	4.321.060,09	4.602.248,81
4.4.71.00.00	Transferências a Correntes Públicas	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.956,26
4.4.71.70.00	Rateio pela Partid. Consórcio Público	10.725,00	11.422,13	12.164,56	12.956,26
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	3.798.242,50	4.046.193,26	4.309.185,82	4.569.290,55
4.4.90.51.00	Cores e Instalações	3.090.375,00	3.291.249,38	3.505.180,58	3.733.017,32
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	608.867,50	701.683,89	747.303,99	795.878,75
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	50.000,00	53.250,00	56.711,25	60.397,48
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	412.240,00	438.036,60	467.672,81	497.965,15
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas	412.240,00	438.036,60	467.672,81	497.965,15
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada	412.240,00	438.036,60	467.672,81	497.965,15
9.0.00.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.250,00	56.711,25	60.397,48
9.3.00.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.250,00	56.711,25	60.397,48
9.3.99.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.250,00	56.711,25	60.397,48
Totais		21.151.481,07	22.626.337,99	23.950.549,56	25.549.935,71

UF: MINAS GERAIS

MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL



Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal
Projeção da Dívida Consolidada Líquida
Período Utilizado - 2017 a 2022
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020
Meta Fiscal - Resultado Nominal

R\$ Unidade

Especificação	Exercícios						
	2017 (b)	2018 (c)		2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
		Previsão (op)	Realizado (or)				
Dívida Fiscal Líquida 2016 (a) 4.170.138,36							
Dívida Consolidada (I)	3.253.855,65	2.553.614,37	3.847.109,52	2.298.262,93	2.068.427,64	1.861.484,88	1.740.488,38
Deduções (II)	2.885.297,70	4.359.524,86	1.853.998,62	4.522.390,83	4.696.917,03	4.880.250,04	3.896.054,49
Ativos Disponíveis	2.504.717,80	4.128.782,42	3.070.525,79	4.315.622,63	4.509.825,65	4.712.787,80	5.019.097,71
Haveres Pioneiros	2.018.140,80	1.478.578,15	110.843,71	1.350.720,34	1.197.846,31	1.077.893,49	118.048,55
(+) Restos a Pagar Processados	1.537.960,90	1.248.835,72	1.327.370,88	1.123.852,14	1.011.556,83	910.401,24	1.241.091,77
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I)	6.238.253,35	6.913.139,23	1.993.110,90	-2.224.137,90	-2.627.489,39	-3.018.765,16	-2.155.566,13
Receitas de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	6.238.253,35	6.913.139,23	1.993.110,90	-2.224.137,90	-2.627.489,39	-3.018.765,16	-2.155.566,13
	(b - a)	(c - b)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
Resultado Nominal	2.069.113,99	673.885,88	-4.246.142,45	-9.137.277,13	-403.351,49	-391.276,77	863.199,03
			Inflação	4,01	4,00	4,00	4,00

Metodologia de Cálculo:

Especificação	Ano de 2020				Ano de 2021				Ano de 2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	22.536.857,84	21.659.940,98	0,004	121,85	23.880.548,96	22.100.612,02	0,004	121,85	23.649.535,71	22.713.755,81	0,004	121,85
Receitas Primárias (I)	22.368.141,55	21.507.825,42	0,004	121,09	23.822.070,76	22.024.843,53	0,004	121,09	23.370.505,38	22.554.205,55	0,004	121,09
Despesa Total	22.536.857,84	21.659.940,98	0,004	121,85	23.880.548,96	22.100.612,02	0,004	121,85	23.649.535,71	22.713.755,81	0,004	121,85
Despesas Primárias (II)	22.071.327,39	21.222.430,18	0,004	119,48	23.505.563,67	21.732.584,75	0,004	119,48	23.033.851,31	22.255.002,66	0,004	119,48
Resultado Primário (III) = (I - II)	298.614,17	295.308,24	0,000	1,81	316.107,09	282.258,77	0,000	1,81	336.654,05	255.284,29	0,000	1,81
Resultado Nominal	-403.351,49	-387.837,97	0,000	-2,18	-391.275,77	-381.755,44	0,000	-1,99	863.196,03	767.350,75	0,000	4,12
Dívida Pública Consolidada	2.090.627,84	1.960.872,73	0,000	11,20	1.851.404,80	1.721.047,41	0,000	9,46	1.740.488,38	1.547.287,81	0,000	8,31
Dívida Consolidada Líquida	-2.827.495,39	-2.526.432,11	0,000	-14,22	-3.018.765,18	-2.791.615,08	-0,001	-15,34	-2.165.466,13	-1.815.230,44	0,000	-10,29

Variáveis	Exercícios			
	2020	2021	2022	
Inflação média (% anual) projetada ci base em índice oficial*	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
Crescimento do PIB - Fonte: Boletim FOCUS/IBGE	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB:	573.700.000.000,00	588.042.500.000,00	602.743.562.000,00	
Receita Corrente Líquida	18.472.054,72	19.672.738,28	20.951.456,27	

*IPCA

Fonte : Boletim FOCUS/IBGE

Metodologia de cálculo dos valores constantes	Ano de 2020	= valores correntes dividido por ...	1,0400
	Ano de 2021	= valores correntes dividido por ...	1,0816
	Ano de 2022	= valores correntes dividido por ...	1,1249



MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Exercício 2020

AMF - Démonstrativo II (LRF, art.4°, 52°, inciso I)

Rs 1.00

Especificação	Metas Previstas			Metas Realizadas			Variação	
	2018 (a)	% PIB	% RCL	2018 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	19.721.670,00	1.972.167.000,	106,23	19.721.670,00	1.972.167.000,	121,94	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	19.087.170,00	1.908.717.000,	102,81	19.583.170,00	1.958.317.000,	121,09	496.000,00	2,59
Despesa Total	19.721.670,00	1.972.167.000,	106,23	19.721.670,00	1.972.167.000,	121,94	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	19.281.430,00	1.928.143.000,	103,86	19.281.430,00	1.928.143.000,	119,22	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-194.260,00	-	-1,04	301.740,00	-	1,86	496.000,00	-255,33
Resultado Nominal	-5.707.391,90	-	-30,74	1.724.462,96	-	10,66	-3.982.930,95	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.553.614,37	255.361.437,00	13,75	3.847.109,52	384.710.952,00	23,78	1.293.495,15	50,65
Dívida Consolidada Líquida	-1.805.910,49	-	-9,72	1.993.110,90	199.311.090,00	12,32	0,00	0,00

*Valores do PIB no exercício de 2018

Previsão	Realizado
1,00	1,00

Forma: 520000000

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1 00

Especificação	Valores a Preços Correntes									
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	0,00	19.721.570,00	1.972,1	21.151.491,07	7,24	22.526.337,99	6,49	23.990.549,96	6,49	25.549.935,71
Receitas Primárias (I)	1,00	19.593.170,00	1.959,3	21.002.949,82	7,24	22.368.141,56	6,49	23.822.070,76	6,50	25.370.505,36
Despesa Total	19.700.000,00	19.721.570,00	0,11	21.151.491,07	7,24	22.526.337,99	6,50	23.990.549,96	6,49	25.549.935,71
Despesas Primárias (II)	19.400.000,00	19.281.430,00	-0,62	20.723.276,07	7,47	22.071.327,39	6,50	23.505.963,67	6,49	25.033.851,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	-19.399.999,00	301.740,00	0,00	279.673,75	-7,32	295.814,17	6,12	316.107,09	6,50	336.654,05
Resultado Nominal	-3.901.481,41	-5.707.391,90	46,28	-418.227,41	-92,68	-403.351,49	-3,56	-391.275,77	-3,00	863.199,03
Dívida Pública Consolidada	3.253.955,65	2.553.614,37	-21,53	2.296.252,93	-10,01	2.058.427,64	-10,00	1.881.484,86	-10,01	1.740.488,35
Dívida Consolidada Líquida	268.657,95	-1.805.910,49	-772,19	-2.224.137,90	23,15	-2.627.489,39	18,13	-3.018.755,15	14,89	-2.155.566,13

Especificação	Valores a Preços Constantes									
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	1,08	20.512.508,97	2.045,3	21.151.491,07	11,55	21.659.940,38	2,40	22.180.512,02	2,40	22.713.072,90
Receitas Primárias (I)	1,06	20.388.455,12	2.031,9	21.002.949,82	11,55	21.507.828,42	2,40	22.024.943,53	2,40	22.553.565,08
Despesa Total	21.258.270,00	20.512.508,97	3,85	21.151.491,07	11,55	21.659.940,37	2,40	22.180.512,02	2,40	22.713.072,90
Despesas Primárias (II)	20.934.540,00	20.054.615,34	3,11	20.723.276,07	11,78	21.222.430,18	2,40	21.732.584,76	2,40	22.254.290,43
Resultado Primário (III) = (I - II)	-20.934.538,92	313.839,77	0,00	21.002.949,82	-3,60	285.398,24	2,04	292.258,77	2,40	299.274,55
Resultado Nominal	-4.210.088,59	-5.936.258,32	51,77	-418.227,41	-92,38	-387.837,97	-7,27	-361.756,44	-5,73	767.356,24
Dívida Pública Consolidada	3.511.343,54	2.656.014,31	-18,59	2.296.252,93	-6,40	1.988.872,73	-13,47	1.721.047,41	-13,47	1.547.238,30
Dívida Consolidada Líquida	289.908,79	-1.876.327,50	-797,40	-2.224.137,90	25,09	-2.526.432,11	13,59	-2.791.015,08	10,47	-1.916.229,11

Índices de Inflação

Metodologia de Cálculo	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	2,950%	3,750%	4,010%	4,000%	4,000%	4,000%

*IPC-A- Fonte das Informações: Boletim FOCUS/IBGE

Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes - (Quadro 1 - Relatório de Índices)

Ano de 2017 = valores correntes multiplicado por	1,0791%	Ano de 2020 = valores correntes dividido por	1,0400%
Ano de 2018 = valores correntes multiplicado por	1,0401%	Ano de 2021 = valores correntes dividido por	1,0818%
Ano de 2019 = valores correntes dividido por	1,00000%	Ano de 2022 = valores correntes dividido por	1,1249%

Fonte das Informações: Boletim FOCUS/IBGE

UF: MINAS GERAIS

MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercício 2020

Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	6.847.964,48	100,000	7.326.399,57	100,000	6.278.126,62	100,000
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	6.847.964,48	100,000	7.326.399,57	100,000	6.278.126,62	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Exercício 2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas			
Receita de Capital - Alienação de Ativos (I)	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicação	2.434,00	5.754,26	2.381,24
Total (I)	2.434,00	5.754,26	2.381,24
Saldo Financeiro de Exercícios Anteriores somados ao Total (I)	109.545,71	107.111,71	101.357,45

Despesas Executadas			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes dos Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Total (II)	0,00	0,00	0,00
Saldo Financeiro (III) = (I - II)	109.545,71	107.111,71	101.357,45

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício 2020

ANEXO III, art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Utilização da reserva de contingência, suplementação de dotações previstas no orçamento a partir da	100.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	35.000,00	Utilização da reserva de contingência, suplementação de dotações previstas no orçamento a partir da	35.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	135.000,00	SUBTOTAL	135.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de empenhos.	500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	Limitação de empenhos.	10.000,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	510.000,00	SUBTOTAL	510.000,00
TOTAL	645.000,00	TOTAL	645.000,00



*substituído pelo projeto de
substitutivo nº 07/2019*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Ofício nº 052/2019

Assunto: encaminha PL Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020.

Santana de Pirapama/MG, 30 de maio de 2019.

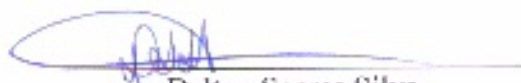
A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara.
Juelerson Aparecido Goulart da Silva
SANTANA DE PIRAPAMA | MG

Exmo. Sr. Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências*, para apreciação desta nobre casa.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

*Recebido em
30/04/2019
[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

PROJETO DE LEI Nº 7/2019

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÀ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2020, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:



I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2019, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E
SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar no 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

Art. 18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;



VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24 - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 26 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar no 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27 - No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.



Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 29 - No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30 - O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34 - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.



§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja e tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Art. 43 - Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2019, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 30 de abril de 2019.



Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 21 DE MAIO DE 2019

Institui o dia 26 de outubro como Dia Municipal da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, por seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 de outubro de cada ano como “Dia Municipal da Proclamação do Evangelho”.

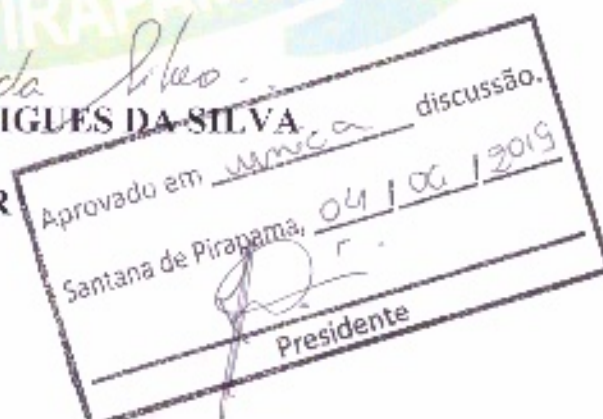
Art. 2º No dia 26 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019.

JOAQUIM GERALDO RODRIGUES DA SILVA

VEREADOR-AUTOR





Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 21 DE MAIO DE 2019

Institui o dia 26 de outubro como Dia Municipal da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, por seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 de outubro de cada ano como “Dia Municipal da Proclamação do Evangelho”.

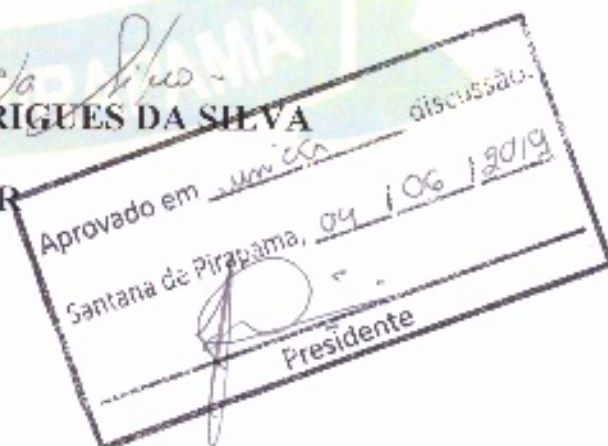
Art. 2º No dia 26 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019.


JOAQUIM GERALDO RODRIGUES DA SILVA

VEREADOR-AUTOR





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.246, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de outubro de cada ano como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.

Art. 2º —No dia 31 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3º —Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

— DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Santana de Pirapama, 05 de julho de 2018.

Ofício nº. 75 /2019

Assunto: Solicita retirada de Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente, da Câmara dos Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº.08/2019 a fim de realizar algumas modificações. Tal projeto dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do poder executivo municipal, fixada pela lei nº. 1.262/2015 de 31 de agosto de 2015 e dá outras providências

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

CÓPIA

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 08/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 1.262 de 18 de agosto de 2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

O presente projeto faz 03 alterações na supracitada lei, a saber:

- 1) Renomeia o cargo de Coordenador de PSF para Coordenador da Atenção Primária e altera sua estrutura e requisitos para preenchimento.

Tais alterações se fazem necessárias, tendo em vista que o cargo hoje existente exige apenas o nível médio de escolaridade e, a Superintendência Regional de Saúde de Sete Lagoas/MG exige que tal função seja desempenhada por um profissional de ensino superior com formação em Enfermagem.

- 2) Cria o cargo de Coordenador de Equipe de Saúde - Enfermeiro Responsável Técnico, que tem como objetivo atender o art. 14 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA 63/2011 e o artigo 86 da Lei 13.317/99 do Código de Saúde de Minas Gerais, conforme transcrição abaixo:

Recebemos

Em 20 / 05 / 2019





Art. 14 O serviço de saúde deve ter um responsável técnico (RT) e um substituto. Parágrafo único. O órgão sanitário competente deve ser notificado sempre que houver alteração de responsável técnico ou de seu substituto.

CÓPIA

Art. 86 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal. § 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos. § 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos. § 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias. § 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Ademais, diante da ausência desse profissional, a Secretária de Saúde do município já foi notificada pelo Ministério Público e pela Justiça Estadual, sob pena de ter seus serviços suspensos, o que ocasionaria, sem sombra de dúvidas, em um grande transtorno aos munícipes.

- 3) Cria o cargo de Educador Físico a ser lotado na Academia de Saúde, uma vez que o polo já se encontra estruturado fisicamente, faltando apenas o profissional que desenvolverá ações de saúde juntamente com os profissionais do NASF, da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Por fim, resta salientar que a criação/alteração dos cargos (Coordenador de Atenção Primária e Enfermeiro RT) não ocasionará impacto financeiro pois serão remanejados profissionais já existentes na estrutura administrativa da Secretária de Saúde para ocupar os novos cargos, já para cargo de Educador Físico, o município receberá um incentivo financeiro do Ministério da Saúde para custear a manutenção das atividades da Academia de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 29 de maio de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 08 DE 2019.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXADA PELA LEI Nº. 1.262/2015 DE 31 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta lei altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, modificando dispositivo na Lei nº. 1.262/2015.

I – O Anexo I (Quadro de Cargos em Comissão) da supracitada Lei, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

SÍMBOLO - NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
CC - VII	Coordenador da Atenção Básica	01
CC - VIII	Coordenador de equipe de Saúde – RT	01
CC - IX	Educador Físico	01

II- O cargo de Coordenador de Equipes de PSF, fica renomeado para Coordenador da Atenção Básica e passa a vigorar com a seguinte redação e requisitos:

CARGO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Coordenador da Atenção Básica	Ensino Superior Completo; Enfermagem, com	40 horas semanais	- Coordenar e supervisionar os trabalhos e atuação dos profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família;



	inscrição COREN.	no	- Conhecer e divulgar, junto aos demais profissionais, as diretrizes e normas que incidem sobre a Atenção Básica, com ênfase na Política Nacional de Atenção Básica, e de modo a orientar a organização do processo de trabalho nas Unidades Básicas de Saúde - UBS; - Participar e orientar o processo de territorialização, diagnóstico situacional, planejamento e programação das equipes, avaliando resultados e propondo estratégias para o alcance de metas de saúde, junto aos demais profissionais; - Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na Atenção Básica sob sua coordenação, contribuindo para implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas; - Mitigar a cultura na qual as equipes, incluindo profissionais envolvidos no cuidado e gestores assumem responsabilidades pela sua própria segurança, de seus colegas, pacientes e familiares, encorajando a identificação, a notificação e a resolução dos problemas relacionados à segurança;
--	---------------------	----	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

			- Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações, e divulgando os resultados obtidos; - Estimular o vínculo entre os profissionais favorecendo o trabalho em equipe; - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes na UBS, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos; - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da UBS), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento e desperdício; - Colaborar na elaboração, implantação e/ou implementação, e atualização do regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos do serviço; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).
--	--	--	---



		- Representar o serviço sob sua coordenação em todas as instâncias necessárias e articular com demais atores da gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada na UBS; - Conhecer a Rede de Atenção à Saúde, participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contra referência entre equipes que atuam na Atenção Básica e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis; - Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território; - Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes na própria UBS, ou com parceiros;
--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

		- Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social; - Tomar as providências cabíveis no menor prazo possível quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento da unidade de saúde; - Assessorar e Coordenar o cumprimento das metas e prioridades da Secretaria Municipal de Saúde; - Coordenar os programas ministeriais e do Estado para o desenvolvimento das ações básicas da Saúde; - Coordenar a equipe para o cumprimento das legislações e normas do Sistema Único de Saúde; - Motivar os servidores a cumprirem a função social do SUS, e o alcance das metas; - Divulgar aos usuários as atividades desenvolvidas na Unidade Básica de Saúde; - Analisar e apresentar propostas que visem a excelência da qualidade da assistência nas unidades/serviços de saúde. - Elaborar planejamento estratégico para a implantação de novos processos de trabalho, que definam a metodologia dos
--	--	--



			procedimentos, inovações científicas e tecnológicas direcionadas as atribuições da categoria e equipe multiprofissional; - Acompanhar as atividades desenvolvidas nas unidades/serviços de saúde com a utilização de indicadores e consolidação das informações, para fins de divulgação, aprimoramento dos trabalhos e auxílio de recursos. - Coordenar todas as atividades relacionadas ao serviço de Imunização; - Garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações; - Buscar parcerias com as instituições de ensino superior para os processos de capacitação, titulação e ou acreditação dos profissionais ingressos na Estratégia Saúde da Família; - Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal de saúde de acordo com suas competências.
--	--	--	---

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana de Pirapama:

- I – Coordenador de Serviços de Saúde – Responsável Técnico (RT)
- II – Educador Físico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

CARGO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Coordenador de Serviços de Saúde – Responsável Técnico (RT)	Ensino Superior Completo; Enfermagem, com inscrição no COREN.	40 horas semanais	- Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem; - Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS). - Implantar a Sistematização da Assistência de Enfermagem, Protocolos operacionais e Classificação de Riscos e Vulnerabilidade no serviço de saúde; - Acompanhar e participar ativamente da construção dos



		processos de inserção no serviço público de novos profissionais; - Favorecer a integração entre o serviço de saúde e o Conselho Regional de Enfermagem; - Participar do dimensionamento do pessoal de Enfermagem, em conjunto com gestores e trabalhadores para fins de contratação /concurso /orçamento/ Plano Plurianual/ Relatório Anual de Gestão; - Dirigir/gerenciar a organização dos serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares no serviço de saúde; - Planejar, organizar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, participando da organização do processo de trabalho da unidade e da escala de trabalho dos serviços de enfermagem, bem como de folgas e férias, anualmente, mensalmente ou semanalmente, mediante a característica do serviço; - Assegurar que as ações de enfermagem ocorram de acordo com o Código de Ética de Enfermagem;
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

		- Manter atualizada junto ao COREN-MG a relação de profissionais de enfermagem que atuam no serviço; - Viabilizar aos profissionais de enfermagem capacitações técnicas propiciando um melhor desenvolvimento de suas atividades; - Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem; - Realizar diagnóstico situacional e plano de trabalho do serviço de enfermagem; - Auxiliar na organização do serviço de enfermagem de acordo com a especificidade do serviço, fazendo cumprir o regimento do serviço de enfermagem, normas, rotinas e protocolos assistenciais e as questões éticas da profissão; - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e
--	--	--



			equipamentos existentes no serviço, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos; - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da unidade), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento e desperdício; - Viabilizar espaços de discussões técnicas e éticas com a equipe de enfermagem; - Realizar a educação em serviço/ continuada/ permanente para equipe de enfermagem procedendo ao registro das ações desenvolvidas. - Coordenar todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para saúde no Centro de Material e Esterilização – CME, do serviço de saúde.
Educador Físico	Ensino Superior Completo: Educação Física, com inscrição no CREF6	40 horas semanais	- Fortalecer a promoção da saúde como estratégia de produção de saúde; - Promover práticas de educação em saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

		- Promover ações intersetoriais com outros pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e outros equipamentos sociais do território; - Ampliar a autonomia dos indivíduos sobre as escolhas de modos de vida mais saudáveis; - Aumentar o nível de atividade física da população; - Incentivar a promoção de hábitos alimentares saudáveis; - Promover mobilização comunitária com a constituição de redes sociais de apoio e ambiente de convivência e solidariedade. - Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade; - Incentivar a criação de espaços de inclusão social na comunidade, por meio de atividades físicas regulares, esporte, lazer, e práticas corporais; - Promover Educação Permanente junto as equipes da ESF, sob a forma de coparticipação, acompanhamento supervisionado, discussão de casos e demais metodologias de aprendizagem;
--	--	--



		- Articular ações de forma integrada às equipes da ESF, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluam os diversos setores da administração pública; - Contribuir para a ampliação da utilização dos espaços públicos de convivência, como proposta de inclusão social e combate a violência; - Identificar profissionais e/ou membros da comunidade com potencial para o desenvolvimento do trabalho em práticas corporais, em conjunto com as equipes da ESF; - Capacitar profissionais, inclusive os Agentes Comunitários de Saúde, para atuarem como facilitadores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais; - Acompanhar, de forma compartilhada e participativa, as atividades desenvolvidas pelas equipes da ESF na comunidade; - Promover eventos que estimulem e valorizem as ações de Atividade Física/Práticas Corporais junto à população;
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

			- Outras atividades inerentes ao cargo;
--	--	--	---

Art. 3º - O Anexo III (Tabela de Vencimentos de acordo com o nível de cada carga) passa a vigor acrescido dos seguintes termos:

Nível do Cargo	Vencimento Inicial
CC-VII	R\$ 1.950,00
CC-VIII	R\$ 1.950,00
CC-IV	R\$ 2.213,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 27 de maio de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 09/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 09/2019**.

JUSTIFICATIVA:

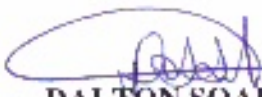
Trata-se de projeto de lei que busca ampliar as vagas do cargo de Agente Sanitário do quadro de provimento efetivo do Município de Santana de Pirapama/MG.

Hoje o Município conta com 03 (três) vagas para o cargo de Agente Sanitário, sendo necessário a ampliação das vagas para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, desse modo, faz-se necessário a criação de 01 (um) vaga, perfazendo assim, um total de 04 vagas para o cargo em questão.

Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 27 de maio de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal

Gabinete
29/05/2019
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 09 DE 2019.

**“AMPLIA AS VAGAS DO CARGO DE AGENTE
SANITÁRIO DE PROVIMENTO EFETIVO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG”.**

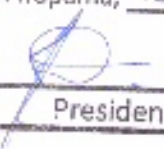
Art. 1º - Ficam ampliadas as vagas do cargo de provimento efetivo contidas no Anexo I da Lei nº. 1.260 de 31 agosto de 2015, conforme o Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e atribuições serão os mesmos já constantes da lei municipal vigente para os respectivos cargos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>10</u> / <u>09</u> / <u>2019</u>
 Presidente

Santana de Pirapama, MG, 27 de maio de 2019.


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



ANEXO I

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS ATUAIS	VAGAS AMPLIADAS
CE-II	Agente Sanitário	03	01

Assessoria
Assessoria
Assessoria



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REQUERIMENTO Nº 57 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Os Vereadores abaixo assinados, solicitam à Vossa Excelência, ouvida a Casa Legislativa e após os trâmites regimentais, a apresentação do seguinte REQUERIMENTO :

SOLICITAM A VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, 11 E 12/2019.

JUSTIFICATIVA – Trata o presente requerimento da votação em turno único dos Projetos de Leis Complementares retro mencionados, já que comprovada a urgência e o evidente interesse público dos mesmos, bem como a possibilidade da perda do prazo.

Atenciosamente,

VEREADORES:

Modestino Roque de Almeida Falão

MODESTINO ROQUE DE ALMEIDA FALÃO

Otacílio José de Araújo Teixeira

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Abraão Teixeira Barbosa

ABRAÃO TEIXEIRA BARBOSA

Aprovado em 02/08/2019 discussão.
Santana de Pirapama, 02/08/2019
Presidente
OG notoriz a favor
OG abstenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 10 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

CÓPIA

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 10 /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que permite o Município contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG operação de crédito com o objetivo de financiar investimentos destinados a obras de infraestrutura urbana e rural, permitindo assim atender nosso Município em necessidades diversas, buscando sempre o melhor para o nosso povo.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de melhorias na infraestrutura municipal, peço pela apreciação e aprovação do respectivo projeto de lei.

Santana de Pirapama/MG, 22 de julho de 2019.

*Recebido em
25/07/2019
[assinatura]*


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 10 DE 2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana e rural observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei,
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento,
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato,
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei Complementar nº.10/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que permite o Município contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG operação de crédito com o objetivo de financiar investimentos destinados a obras de infraestrutura urbana e rural, permitindo assim atender nosso Município em necessidades diversas, buscando sempre o melhor para o nosso povo.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de melhorias na infraestrutura municipal, peço pela apreciação e aprovação do respectivo projeto de lei complementar.

Santana de Pirapama/MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10 DE 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana e rural observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>02</u> / <u>08</u> / <u>2019</u>
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei Complementar nº. 11/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que permite o Município contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG operação de crédito com o objetivo de financiar investimentos destinados a programas de saneamento no Município, proporcionando melhorias na qualidade de vida da população.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de melhorias no sistema de saneamento municipal do Município, peço pela apreciação e aprovação do respectivo projeto de lei.

Santana de Pirapama/MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11 DE 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, DESTINADAS AO INVESTIMENTO EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinadas ao financiamento de Investimentos em saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em única discussão.

Santana de Pirapama, 02 / 08 / 2019

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 41 /2019

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que permite o Município contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG operação de crédito com o objetivo de financiar investimentos destinados a programas de saneamento no Município, proporcionando melhorias na qualidade de vida da população.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de melhorias no sistema de saneamento municipal do Município, peço pela apreciação e aprovação do respectivo projeto de lei.

Santana de Pirapama/MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Recebido em
25/07/2019



PROJETO DE LEI Nº. 11 DE 2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, DESTINADAS AO INVESTIMENTO EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinadas ao financiamento de Investimentos em saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 22 de julho de 2019.


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que permite ao Município contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG operação de crédito com o objetivo de financiar a construção, reforma e ampliação dos prédios públicos com o objetivo de atender melhor a população de Santana de Pirapama e de propiciar melhores condições de trabalho para o funcionalismo público.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de adequações nas estruturas físicas dos prédios do Município, peço pela apreciação e aprovação do respectivo projeto de lei complementar.

Santana de Pirapama/MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12 DE 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de construção, ampliação e/ou reforma dos prédios públicos municipais observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

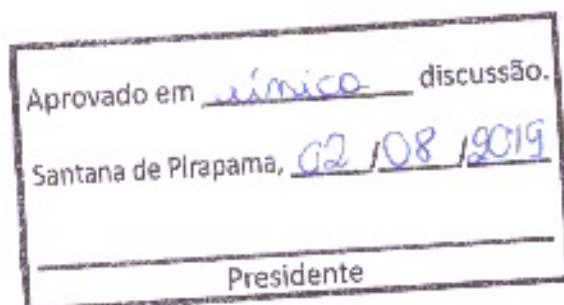
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2019

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que permite ao Município contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG operação de crédito com o objetivo de financiar a construção, reforma e ampliação dos prédios públicos municipais com o objetivo de atender melhor a população de Santana de Pirapama e de propiciar melhores condições de trabalho para o funcionalismo público.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de adequações nas estruturas físicas dos prédios públicos do Município, peço pela apreciação e aprovação do respectivo projeto de lei.

Santana de Pirapama/MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

*Recebido em
25/07/2019
[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 42 DE 2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de construção, ampliação e/ou reforma dos prédios públicos municipais observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 22 de julho de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER FINAL AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10,11 E 12/2019

I – Relatório

Tratam-se de Projetos de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visam autorizar o Município de Santana de Pirapama - MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito com outorga de garantia.

Pelos termos dos Projetos de Lei Complementar em epígrafe, o Município estaria autorizado a contrair financiamento no valor total de até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sendo operações de crédito de até 300.000,00 (trezentos mil) destinadas ao financiamento de investimentos em saneamento; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana e rural e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de construção, ampliação e/ou reforma dos prédios públicos municipais .

Como garantia, o Município está oferecendo a vinculação das receitas de transferências oriundas sobre o ICMS e o FPM, durante toda a vigência dos contratos de financiamento.

Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei n.º 10/2019, o prazo para a amortização do financiamento é de até 78 (setenta e oito meses), incluídos até 18 meses de carência; que a atualização monetária será pela



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

SELIC, os juros serão de 4% ao ano e será cobrado mais 1% à título de Tarifa de Análise de Crédito-TAC do valor contratado.

Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei n.º 11/2019, o prazo para a amortização do financiamento é de até 90 (noventa meses), incluídos até 18 meses de carência; que a atualização monetária será pela SELIC, os juros serão de 4% ao ano e será cobrado mais 1% à título de Tarifa de Análise de Crédito-TAC do valor contratado.

Junto ao Projeto de Lei encontra-se o Relatório da Gestão Fiscal, comprovando o índice de endividamento e capacidade de pagamento.

II - Parecer dos Relatores

DA LEGALIDADE

Os presentes projetos de lei atendem ao o princípio da legalidade, tendo em vista que os objetos dos mesmos somente podem ser executados pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Está o Município plenamente autorizado para legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, do art. 30), como certamente o é, a obtenção de financiamento junto a outras instâncias de governo para os fins descritos na justificativa dos respectivos Projetos de Lei; como também está autorizado a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do art. 30); e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (inciso IV, do art. 167), previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos da CF/88.

Por fim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer contratação com órgãos do Estado, como no caso, com vistas a atingir objetivos em comum - especialmente em face do impacto de políticas de saneamento básico e infraestrutura urbana e rural em face da população em geral.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Já no tocante à Lei Maior do Município, ou seja, sua Lei Orgânica, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 43, XI, 72, XXV e 139, II, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Art. 43 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...)

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

Art. 139 - o orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

(...)

II- a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Analisando detidamente o presente Projeto de Lei, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais supracitados.

Desta forma, no que tange à legalidade, referido projeto de lei apresenta-se regular.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Detalhe de extrema importância é o fato de pretender o Digno Autor oferecer em garantia às operações de crédito que pretende contrair junto ao BDMG,



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

durante todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida caução das Receitas de Transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadores e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. Na hipótese destas receitas serem extintas, garantirão as operações de crédito as receitas que vierem a substituir aquelas.

A intenção do Chefe do Executivo de dar em garantia às operações que pretende contrair junto ao BDMG parcelas do ICMS e FPM não encontra vedação na Constituição Federal, conforme se depreende de seu art. 167, IV, § 4º que assim disciplina:

"Art. 167 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos, que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contra garantia oferecidas à União e/ou para pagamento de débitos junto à mesma.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

A garantia que pretende o Prefeito Municipal oferecer ao BDMG, portanto, encontra amparo na Carta Magna. Além do texto constitucional transcrito linhas atrás, bastante cristalino, diga-se de passagem, merece aqui transcrevermos o seguinte posicionamento jurisprudencial da lavra do Douto Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Dr. Lucas Sávio de Vasconcelos Gomes, processo nº 1.0000.00.303321-4/000(1), datado de 16/10/2003:

“Neste tocante, cumpre assinalar que o fato das verbas relativas ao repasse de quotas do ICMS e do IPI aos municípios não serem consideradas receitas tributárias dos mesmos, mas sim receita de capital, conforme informado pelo próprio primeiro recorrente, afasta a vinculação defendida por ele. E, mesmo nos casos em que incide tal vinculação, o texto constitucional criou ressalvas, como nos informa José Nilo de Castro, verbatim:

“Princípio de não-afetação das receitas de impostos. É verdade que produto de boa parte das taxas é vinculado à realização de despesas certas, pois servem para custear serviços públicos ofertados pelo poder tributante. Também os empréstimos públicos, as subvenções, caracterizam-se para atendimento a determinadas finalidades. Entretanto, o art. 167, IV, CF, estabelece a vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a preservação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, (cf. também art. 167, IV, § 4º, CR).” (Direito Municipal Positivo 5ª ed., p. 337).

Em corroboração ao entendimento supra, alusivo a não vinculação das verbas oriundas da repartição tributária, José Afonso da Silva pontifica, v.g.,

“... Significa isso que os recursos recebidos por transferência de receitas, por todas as formas de participação estudadas acima, pertencem, sem limitação, às entidades beneficiadas que os podem utilizar do modo que



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

lhes parecer melhor.”” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., p. 698).”

Ao que se pode ver, possui amparo constitucional a pretensão do Chefe do Executivo em querer dar como garantia pelo empréstimo que pretende contrair a vinculação das parcelas do ICMS e do FMP.

No mesmo diapasão encontra-se a Lei Orgânica Municipal:

Art. 140 – São vedados:

(....)

IV – a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 166 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 139, II, desta Lei Orgânica;

DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei é de cunho orçamentário, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

DA REDAÇÃO

Observância das regras da Lei Complementar nº 95/1998



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Em relação à redação do projeto de Lei, o mesmo segue as regras da Lei Complementar nº 95/98.

DO TIPO LEGAL

O Poder Executivo apresentou o veículo legislativo "Projeto de Lei Complementar" para disciplinar matéria afeta a alteração de legislação de natureza orçamentária.

Matérias de natureza orçamentária se enquadram naquelas reservadas à Lei Complementar, elencadas na Lei Orgânica Municipal de Santana de Pirapama, em seu art. 52.

Assim sendo, foi correta a utilização do tipo legislativo Projeto de Lei Complementar.

III - Voto dos Relatores

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade dos Projetos de Lei Complementar nº 10,11 e 12/2019 para sua apreciação e votação.

IV - Resultado da votação do parecer dos relatores

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos, em reunião realizada no dia 30 de julho de 2019, votam com os relatores, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e adequação orçamentária dos Projetos de Lei nº 10,11 e 12/2019.

Desta forma, estas Comissões, no que lhes compete examinar, se **manifestam favoravelmente** à regular tramitação dos referidos Projetos de Lei no Plenário desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

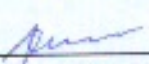
CNPJ: 21.609.268/0001-03

Sala das sessões, 30 de Julho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Abraão Teixeira Barbosa

Ver. Alberto Pereira Costa


Ver. Nestor de Matos Costa

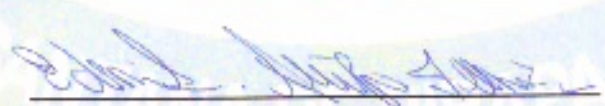
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

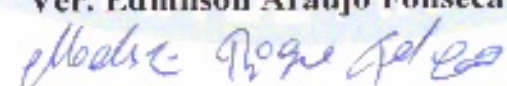
Ver. Alberto Pereira Costa

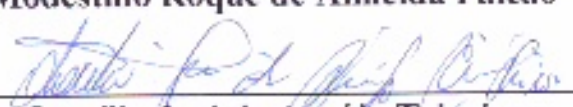

Ver. João Geraldo de Moura Soares

Ver. Joaquim Geraldo Rodrigues da Silva

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS


Ver. Edmilson Araújo Fonseca


Ver. Modestino Roque de Almeida Falcão


Ver. Otacilio José de Araújo Teixeira



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente parecer sobre os Projetos de Lei nºs 10,11 e 12/2019, trata-se de Projetos de Lei do Executivo Municipal com o objetivo de autorizar o município de Santana de Pirapama – MG, a contratar operações de crédito na modalidade outorga de garantia, com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG.

A análise compreendeu especificamente os aspectos contábeis do referido projeto, verificando assim as seguintes considerações:

1). De uma forma geral, percebe-se que os projetos atendem a todas as exigências legais abrangentes as matérias pertinentes e relevantes, conforme previsões estabelecidas, abaixo relacionadas:

Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais;

Resoluções do Senado Federal (RSF);

Leis Complementares;

Leis Ordinárias, Decretos e Medidas Provisórias;

Julgamentos do Supremo Tribunal Federal;

Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

Portarias do Ministério da Economia;

Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União;

Manuais da STN;

Notas técnicas e demais documentos da STN.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Os projetos de Lei estabelecem que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere os projetos devem ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, 11, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Estabelecem ainda que o Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto dos Projetos de Lei, dotações suficientes à amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município nos empreendimentos constantes dos Projetos de Lei.

Observa-se que, além de autorizar o Poder Executivo a contratar a aludida operação de crédito, os projetos de Lei preveem que os recursos deles provenientes deverão ser consignados como receita no orçamento do Município, em atenção ao art. 32, § 1º, 11, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Os projetos de lei não contem a meu ver matéria estranha ao objetivo que se prestam;

Analizados então os aspectos contábeis/financeiros dos projetos de lei a luz da legislação pertinente acima citadas, vislumbramos que diante de todo exposto, do ponto de vista Contábil/financeiro e boa técnica legislativa, a Assessoria Contábil *OPINA s.m.j.* pela viabilidade técnica dos Projetos de Lei em questão.

Santana de Pirapama, 02 de Agosto de 2019.

Silvanito Efigenio Fernandes

CRC/MG 109919/0-6

INFORCONT CONTABILIDADE E ASSESSORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 13 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

CRIA A "ESCOLA MUNICIPAL FELISBERTO FABIANO DOS SANTOS" DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

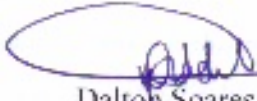
Art. 1º Fica criada a "Escola Municipal Felisberto Fabiano dos Santos", localizada na região da Tibuna, na Zona Rural de Santana de Pirapama.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação tomar as devidas providências para regularização da referida escola junto aos órgãos públicos: MEC, SEE, SRE e Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Pirapama/MG, 17 de setembro de 2019


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

provido em <u>sexta</u> discussão.	
Santana de Pirapama, <u>08</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>	
	Presidente



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentando Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna, a chamada "Constituição Cidadã", é que enviamos para apreciação **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o seguinte Projeto de Lei.

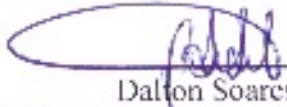
JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de escola municipal de ensino fundamental no município, já denominada "Felisberto Fabiano dos Santos", localizada na região da Tibuna, na Zona Rural do município.

A referida escola pertencia ao Estado de Minas Gerais, sob o nome "Escola Estadual Felisberto Fabiano dos Santos", que agora repassou o imóvel ao município mediante doação. Considerando que na referida instituição estão regularmente matriculados 42 (quarenta e dois) alunos, o município a manterá em regular funcionamento, em observância ao Interesse Público, promovendo maior qualidade educacional.

Cabe-nos ressaltar que o presente projeto de lei atende as orientações do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais, que exigem Lei de Fundação da Escola para fins de inclusão no Censo Escolar Nacional, bem como para vinculação às receitas públicas, programas e projetos governamentais.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de rápida regularização e manutenção do ensino nesta instituição, peço pela apreciação e aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência.


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Recebemos em 20/05/2019




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o Projeto de Lei nº 14/2019.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo atender à uma antiga reivindicação da classe desportiva de Santana de Pirapama, implementando uma política organizada de fomento às práticas do esporte em nossa cidade.

O lazer/desporto, frente sua característica não-formal, conforma-se em uma perspectiva de educação popular e se manifesta como um processo de capacitação e formação do cidadão.

A criação do referido Conselho tem como justificativa a grande carência encontrada em todo o nosso país pelo esporte, lazer e recreação. Este projeto sem dúvida vem contemplar a cidade de Santana de Pirapama.

Afinal, possibilitaremos à comunidade, condições de superar os problemas enfrentados com este mundo tão globalizado e pouco solidário, onde cada dia que passa a tecnologia deixa mais pessoas desempregadas e cada vez mais distantes umas das outras, o esporte e o lazer possuem o poder de sedução de aproximar as pessoas.

A proposta de Criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer se justifica por fazer com que o poder público fomente a socialização e boas práticas de saúde, através do fomento de políticas públicas que incentivem a prática do desporto e lazer em nossa cidade.

últimos
2019/09/2019

Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 18 de setembro de 2019.



DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

PROJETO DE LEI N.º 14 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO,
COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTO
(C.M.D.)**

O Povo de Santana de Pirapama, por seus representantes aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desporto (C.M.D.), subordinado ao gabinete do Prefeito Municipal, sendo de sua competência:

- I - Promover, estimular, orientar e fiscalizar as práticas esportivas do Município;
- II - Apresentar anualmente, ao Poder Executivo o plano de atividades para o exercício seguinte;
- III - Opinar nos auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Poder Público, fiscalizando a sua publicação.
- IV - Estabelecer regime de mútua colaboração, entre a municipalidade e as entidades esportivas do Município, Estado e União Federal e iniciativa privada.

Art. 2º Conselho Municipal de Desportos será constituído por 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre destacados esportistas do Município.

§ 1º As indicações para a composição do Conselho serão efetuadas por:

- a) 02 (dois) membros pelas Entidades Esportivas presente no Município;
- b) 02 (dois) membros pelas Entidades Organizadas da Sociedade em Geral;
- c) 02 (dois) membros pelo Poder Executivo Municipal;
- d) 02 (dois) membros pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O exercício de cargo de Conselheiros do Conselho Municipal de Desportos será gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

OK



Art. 3º O Conselho organizará o seu regimento interno assim como efetivará votação para o seu Presidente e demais cargos, assim como também a duração do mandato dos membros.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma Comissão Executiva composta de 04 (quatro) membros assim discriminados:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Tesoureiro

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Desporto e Lazer - FMDL que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Desporto e Lazer.

Art. 6º Constituirão Receitas para o Fundo Municipal do Desporto e Lazer - FMDL:

- I - Recursos provenientes de Dotações Orçamentárias do Município e Recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais.
- III - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.
- IV - Produtos de Convênios formados com outras entidades financeiras.
- V - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.
- VI - Contribuição de empresas através de compensações financeiras decorrentes de incentivos fiscais concedidos por Leis específicas.

Art. 7º Os recursos que compõem o Fundo serão obrigatoriamente, depositados e movimentados em Instituição Oficial de Crédito, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Desporto e Lazer - FMDL.

Art. 8º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo seu Presidente, conjuntamente com o Tesoureiro do Conselho.

Art. 9º O Presidente do Fundo Municipal de Desporto e Lazer será nomeado pelo Chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Poder Executivo Municipal.

Art. 10 O Presidente do Fundo Municipal de Desporto e Lazer, não terá direito à remuneração pelas atividades exercidas no cargo.

Art. 11 O Fundo Municipal de Desporto e Lazer será regido pela Prefeitura Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desporto.

Art. 12 Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desporto e Lazer, serão aplicados na manutenção do Desporto do Município, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

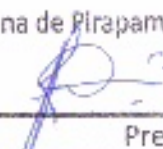
Art. 13 As contas e o relatório do Fundo Municipal de Desporto e Lazer, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Desporto - CMD, semestralmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 14 Esta Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana de Pirapama, 18 de setembro de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal

Aprovado em <u>unico</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>05</u> / <u>11</u> / <u>2019</u>
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Santana de Pirapama, 24 de setembro de 2019.

Ofício nº. 121 /2019

Assunto: Envia Projetos de Lei e Impacto Orçamentário Financeiro.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho os Projetos de Lei juntamente com o impacto financeiro, que dispõem, respectivamente, sobre a alteração da estrutura administrativa do poder executivo municipal, fixada pela Lei nº. 1.262/2015 de 31 de agosto de 2015 e alteração da estrutura administrativa fixada pela Lei nº. 1.260 de 31 de agosto de 2015.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Recebem.

Em 25 /09 /2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 015/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 1.260 de 31 de agosto de 2015 que dispõe sobre a atualização do Plano de Cargos disciplinado na Lei Municipal nº. 1.122 de 25 de outubro de 2006.

O presente projeto cria o cargo abaixo especificado:

- 1) Cria o cargo de Educador Físico a ser lotado na Academia de Saúde, uma vez que o polo já se encontra estruturado fisicamente, faltando apenas o profissional que desenvolverá ações de saúde juntamente com os profissionais do NASF, da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Cumpre salientar que o município receberá um incentivo financeiro do Ministério da Saúde para custear a manutenção das atividades da Academia de Saúde.

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.



Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 18 de setembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 015 DE 2019.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXADA PELA LEI Nº. 1.260/2015 DE 31 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta lei altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, modificando dispositivo na Lei nº. 1.260/2015.

Art. 2º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Educador Físico.

I – O Anexo I (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) da supracitada Lei, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

SÍMBOLO - NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
CE - X	Educador Físico	01

II – O Anexo II (atribuições, requisitos para investidura e carga horária), passa a vigorar com o seguinte aditamento:

CARGO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Educador Físico	Ensino Superior Completo; Educação Física, com inscrição no CREF6	40 horas semanais	- Fortalecer a promoção da saúde como estratégia de produção de saúde; - Promover práticas de educação em saúde;

AM



		- Promover ações intersetoriais com outros pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e outros equipamentos sociais do território; - Ampliar a autonomia dos indivíduos sobre as escolhas de modos de vida mais saudáveis; - Aumentar o nível de atividade física da população; - Incentivar a promoção de hábitos alimentares saudáveis; - Promover mobilização comunitária com a constituição de redes sociais de apoio e ambiente de convivência e solidariedade. - Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade; - Incentivar a criação de espaços de inclusão social na comunidade, por meio de atividades físicas regulares, esporte, lazer, e práticas corporais; - Promover Educação Permanente junto as equipes da ESF, sob a forma de coparticipação, acompanhamento supervisionado, discussão de casos e demais metodologias de aprendizagem;
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

			- Articular ações de forma integrada às equipes da ESF, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluam os diversos setores da administração pública; - Contribuir para a ampliação da utilização dos espaços públicos de convivência, como proposta de inclusão social e combate a violência; - Identificar profissionais e/ou membros da comunidade com potencial para o desenvolvimento do trabalho em práticas corporais, em conjunto com as equipes da ESF; - Capacitar profissionais, inclusive os Agentes Comunitários de Saúde, para atuarem como facilitadores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais; - Acompanhar, de forma compartilhada e participativa, as atividades desenvolvidas pelas equipes da ESF na comunidade; - Promover eventos que estimulem e valorizem as ações de Atividade Física/Práticas Corporais junto à população;
--	--	--	--



			- Outras atividades inerentes ao cargo;
--	--	--	---

Art. 3º - O Anexo III da Lei nº. 1.260 de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – O código do nível do Cargo CE-XVI passa a ser CE-XVII, mantendo-se o valor do vencimento inicial o estipulado pela referida lei;

II – O código do nível do Cargo CE-XVII passa a ser CE-XVIII, mantendo-se o valor do vencimento inicial o estipulado pela referida lei;

III - O código do nível do Cargo CE-XVIII passa a ser CE-IXX, mantendo-se o valor do vencimento inicial o estipulado pela referida lei;

IV - O código do nível do Cargo CE-IXX passa a ser CE-XX, mantendo-se o valor do vencimento inicial o estipulado pela referida lei;

V- O código do nível de Educador Físico passa a ser o CE-XVI cujo vencimento será de R\$ 2.213,00 (dois mil duzentos e treze reais).

Art. 4º - Até a realização do Concurso Público, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder à contratação temporária de Educador Físico, cujo término do contrato ocorrerá por ocasião da investidura do candidato aprovado no concurso.

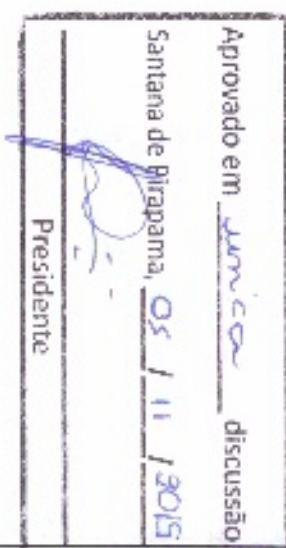
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 18 de setembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 016 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 016 /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 1.262 de 18 de agosto de 2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

O presente projeto faz 02 alterações na supracitada lei, a saber:

- 1) Renomeia o cargo de Coordenador de PSF para Coordenador da Atenção Primária e altera sua estrutura e requisitos para preenchimento.

Tais alterações se fazem necessárias, tendo em vista que o cargo hoje existente exige apenas o nível médio de escolaridade e, a Superintendência Regional de Saúde de Sete Lagoas/MG exige que tal função seja desempenhada por um profissional de ensino superior com formação em Enfermagem.

- 2) Cria o cargo de Coordenador de Equipe de Saúde - Enfermeiro Responsável Técnico, que tem como objetivo atender o art. 14 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA 63/2011 e o artigo 86 da Lei 13.317/99 do Código de Saúde de Minas Gerais, conforme transcrição abaixo:

Art. 14 O serviço de saúde deve ter um responsável técnico (RT) e um substituto.
Parágrafo único. O órgão sanitário competente deve ser notificado sempre que houver alteração de responsável técnico ou de seu substituto.



Art. 86 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal. § 1º - A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos. § 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos. § 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias. § 4º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Ademais, diante da ausência desse profissional, a Secretária de Saúde do município já foi notificada pelo Ministério Público e pela Justiça Estadual, sob pena de ter seus serviços suspensos, o que ocasionaria, sem sombra de dúvidas, em um grande transtorno aos munícipes.

Por fim, resta salientar que a criação/alteração dos cargos (Coordenador de Atenção Primária e Enfermeiro RT) não ocasionará impacto financeiro pois serão remanejados profissionais já existentes na estrutura administrativa da Secretária de Saúde para ocupar os novos cargos.

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 18 de setembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 006 DE 2019.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXADA PELA LEI Nº. 1.262/2015 DE 31 DE AGOSTO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta lei altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, modificando dispositivo na Lei nº. 1.262/2015.

I – O Anexo I (Quadro de Cargos em Comissão) da supracitada Lei, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

SÍMBOLO - NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
CC - VII	Coordenador da Atenção Primária	01
CC - VIII	Coordenador de equipe de Saúde – RT	01

II- O cargo de Coordenador de Equipes de PSF, fica renomeado para Coordenador da Atenção Primária e passa a vigorar com a seguinte redação e requisitos:

CARGO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Coordenador da Atenção Primária	Ensino Superior Completo; Enfermagem, com	40 horas semanais	- Coordenar e supervisionar os trabalhos e atuação dos profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família;



	inscrição COREN.	no	- Conhecer e divulgar, junto aos demais profissionais, as diretrizes e normas que incidem sobre a Atenção Básica, com ênfase na Política Nacional de Atenção Básica, e de modo a orientar a organização do processo de trabalho nas Unidades Básicas de Saúde - UBS; - Participar e orientar o processo de territorialização, diagnóstico situacional, planejamento e programação das equipes, avaliando resultados e propondo estratégias para o alcance de metas de saúde, junto aos demais profissionais; - Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na Atenção Básica sob sua coordenação, contribuindo para implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas; - Mitigar a cultura na qual as equipes, incluindo profissionais envolvidos no cuidado e gestores assumem responsabilidades pela sua própria segurança, de seus colegas, pacientes e familiares, encorajando a identificação, a notificação e a resolução dos problemas relacionados à segurança;
--	---------------------	----	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

			- Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações, e divulgando os resultados obtidos; - Estimular o vínculo entre os profissionais favorecendo o trabalho em equipe; - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes na UBS, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos; - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da UBS), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento e desperdício; - Colaborar na elaboração, implantação e/ou implementação, e atualização do regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos do serviço; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).
--	--	--	---



		- Representar o serviço sob sua coordenação em todas as instâncias necessárias e articular com demais atores da gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada na UBS; - Conhecer a Rede de Atenção à Saúde, participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contra referência entre equipes que atuam na Atenção Básica e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis; - Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território; - Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes na própria UBS, ou com parceiros;
--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

			- Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações, e divulgando os resultados obtidos; - Estimular o vínculo entre os profissionais favorecendo o trabalho em equipe; - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes na UBS, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos; - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da UBS), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento e desperdício; - Colaborar na elaboração, implantação e/ou implementação, e atualização do regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos do serviço; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).
--	--	--	---



			- Representar o serviço sob sua coordenação em todas as instâncias necessárias e articular com demais atores da gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada na UBS; - Conhecer a Rede de Atenção à Saúde, participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contra referência entre equipes que atuam na Atenção Básica e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis; - Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território; - Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes na própria UBS, ou com parceiros;
--	--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

		- Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social; - Tomar as providências cabíveis no menor prazo possível quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento da unidade de saúde; - Assessorar e Coordenar o cumprimento das metas e prioridades da Secretária Municipal de Saúde; - Coordenar os programas ministeriais e do Estado para o desenvolvimento das ações básicas da Saúde; - Coordenar a equipe para o cumprimento das legislações e normas do Sistema Único de Saúde; - Motivar os servidores a cumprirem a função social do SUS, e o alcance das metas; - Divulgar aos usuários as atividades desenvolvidas na Unidade Básica de Saúde; - Analisar e apresentar propostas que visem a excelência da qualidade da assistência nas unidades/serviços de saúde. - Elaborar planejamento estratégico para a implantação de novos processos de trabalho, que definam a metodologia dos
--	--	--



		procedimentos, inovações científicas e tecnológicas direcionadas as atribuições da categoria e equipe multiprofissional; - Acompanhar as atividades desenvolvidas nas unidades/serviços de saúde com a utilização de indicadores e consolidação das informações, para fins de divulgação, aprimoramento dos trabalhos e auxílio de recursos. - Coordenar todas as atividades relacionadas ao serviço de Imunização; - Garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações; - Buscar parcerias com as instituições de ensino superior para os processos de capacitação, titulação e ou acreditação dos profissionais ingressos na Estratégia Saúde da Família; - Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal de saúde de acordo com suas competências.
--	--	--

Art. 2º - Fica criado o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana de Pirapama:

1 – Coordenador de Serviços de Saúde – Responsável Técnico (RT)

CARGO	REQUISITOS PARA INVESTIDURA	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
--------------	--	--------------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Coordenador de Serviços de Saúde – Responsável Técnico (RT)	Ensino Superior Completo: Enfermagem, com inscrição no COREN.	40 horas semanais	- Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem; - Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem; - Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS). - Implantar a Sistematização da Assistência de Enfermagem, Protocolos operacionais e Classificação de Riscos e Vulnerabilidade no serviço de saúde; - Acompanhar e participar ativamente da construção dos processos de inserção no serviço público de novos profissionais;
---	---	-------------------	---



		- Favorecer a integração entre o serviço de saúde e o Conselho Regional de Enfermagem; - Participar do dimensionamento do pessoal de Enfermagem, em conjunto com gestores e trabalhadores para fins de contratação /concurso /orçamento/ Plano Plurianual/ Relatório Anual de Gestão; - Dirigir/gerenciar a organização dos serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares no serviço de saúde; - Planejar, organizar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, participando da organização do processo de trabalho da unidade e da escala de trabalho dos serviços de enfermagem, bem como de folgas e férias, anualmente, mensalmente ou semanalmente, mediante a característica do serviço; - Assegurar que as ações de enfermagem ocorram de acordo com o Código de Ética de Enfermagem; - Manter atualizada junto ao COREN-MG a relação de
--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

		profissionais de enfermagem que atuam no serviço; - Viabilizar aos profissionais de enfermagem capacitações técnicas propiciando um melhor desenvolvimento de suas atividades; - Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem; - Realizar diagnóstico situacional e plano de trabalho do serviço de enfermagem; - Auxiliar na organização do serviço de enfermagem de acordo com a especificidade do serviço, fazendo cumprir o regimento do serviço de enfermagem, normas, rotinas e protocolos assistenciais e as questões éticas da profissão; - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes no serviço, apoiando os processos de
--	--	---



		cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos; - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da unidade), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento e desperdício; - Viabilizar espaços de discussões técnicas e éticas com a equipe de enfermagem; - Realizar a educação em serviço/ continuada/ permanente para equipe de enfermagem procedendo ao registro das ações desenvolvidas. - Coordenar todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para saúde no Centro de Material e Esterilização – CME, do serviço de saúde.
--	--	---

Art. 3º - O Anexo III (Tabela de Vencimentos de acordo com o nível de cada carga) passa a vigor acrescido dos seguintes termos:

Nível do Cargo	Vencimento Inicial
CC-VII	R\$ 1.950,00
CC-VIII	R\$ 1.950,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

			profissionais de enfermagem que atuam no serviço; - Viabilizar aos profissionais de enfermagem capacitações técnicas propiciando um melhor desenvolvimento de suas atividades; - Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem; - Realizar diagnóstico situacional e plano de trabalho do serviço de enfermagem; - Auxiliar na organização do serviço de enfermagem de acordo com a especificidade do serviço, fazendo cumprir o regimento do serviço de enfermagem, normas, rotinas e protocolos assistenciais e as questões éticas da profissão; - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes no serviço, apoiando os processos de
--	--	--	---



		cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos; - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da unidade), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento e desperdício; - Viabilizar espaços de discussões técnicas e éticas com a equipe de enfermagem; - Realizar a educação em serviço/ continuada/ permanente para equipe de enfermagem procedendo ao registro das ações desenvolvidas. - Coordenar todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para saúde no Centro de Material e Esterilização – CME, do serviço de saúde.
--	--	---

Art. 3º - O Anexo III (Tabela de Vencimentos de acordo com o nível de cada carga) passa a vigor acrescido dos seguintes termos:

Nível do Cargo	Vencimento Inicial
CC-VII	R\$ 1.950,00
CC-VIII	R\$ 1.950,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 18 de setembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em única discussão.

Santana de Pirapama, 05 / 11 / 2019

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

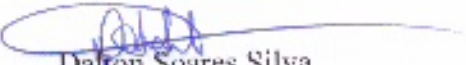
ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESAS

Declaro em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 que as alterações propostas por meio do presente projeto de lei, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Municipal nº. 1.312 de 20 de dezembro de 2018 - LOA, é compatível com a Lei Municipal nº. 1.308 de 2 de julho de 2018 - LDO e com a Lei Municipal nº. 1.299 de 29 de dezembro de 2017 - PPA.

E por ser verdade, firmo a presente declaração.

Santana de Pirapama, MG, 18 de setembro de 2019.


Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. PREMISSAS

Diante da necessidade da melhoria no atendimento aos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, através da alteração na estrutura de cargos, bem como aumento de servidores necessários a melhoria na qualidade dos serviços, torna-se necessária a elaboração dos estudos relativos ao impacto orçamentário e financeiro para que sejam cumpridas as exigências legais.

2. MEMÓRIA DE CÁLCULO

Os projetos de lei em tela, criam dois cargos e altera um que é existente, portanto, os cálculos serão tratados nos tópicos de forma conjunta, sendo que ao final serão apresentados os dados individuais de modo que seja mantida a transparência.

2.1 EXERCÍCIO DE 2019

A estimativa de gastos com o evento proposto através do respectivo projeto de lei é de R\$ 31.937,48 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), levando em consideração sua entrada em vigor à partir de agosto/2019, sendo que foram considerados cinco meses na elaboração da estimativa para o exercício corrente.

2.2 EXERCÍCIO DE 2020

Por se tratar de remuneração acima do salário mínimo, as atualizações para os exercícios futuros foram elaboradas tomando por base de reajuste a inflação projetada, conforme consta na Lei Municipal nº.1.308 de 02 de julho de 2018 - LDO.

A estimativa de gastos com o evento proposto através do respectivo projeto de lei é de R\$ 79.723,63 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), para o exercício de 2020 atualizamos os valores de salário com o índice de 4,01% (quatro inteiros e um centésimo por cento).

2.3 EXERCÍCIO DE 2021

A estimativa de gastos com o evento proposto através do respectivo projeto de lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

é de R\$ 82.912,57 (oitenta e dois mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), para o exercício de 2021 atualizamos os valores de salário com o índice de 4,00% (quatro inteiros por cento).

2.4 DEMONSTRATIVOS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADOS – 2019 A 2021

Considerando os estudos e estimativas elaborados, a seguir apresentamos o quadro que contém as informações de forma analítica de modo que as informações apresentadas nos itens 2.1 a 2.3 sejam mais bem compreendidas.

2.4.1 ALTERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

Demonstrativo do Custo Efetivo			
Descrição	2019	2020	2021
Salário	546,00	567,89	590,61
13º Salário (Provisão Mensal)	45,50	47,32	49,22
1/3 Férias (Provisão Mensal)	15,17	15,77	16,41
Subtotal	606,67	630,99	656,23
Alíquota Patronal	22,08%	22,08%	22,08%
Contribuição Patronal	133,95	139,32	144,90
Custo Efetivo Mensal	740,62	770,32	801,13
Estimativa Anual	3.703,09	9.243,81	9.613,56
Inflação (Conforme LDO)	4,01%	4,00%	4,00%

2.4.2 CRIAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE EQUIPE DE SAÚDE

Demonstrativo do Custo Efetivo			
Descrição	2019	2020	2021
Salário	1.950,00	2.028,20	2.109,32
13º Salário (Provisão Mensal)	162,50	169,02	175,78
1/3 Férias (Provisão Mensal)	54,17	56,34	58,59
Subtotal	2.166,67	2.253,55	2.343,69
Alíquota Patronal	22,08%	22,08%	22,08%
Contribuição Patronal	478,40	497,58	517,49
Custo Efetivo Mensal	2.645,07	2.751,13	2.861,18
Estimativa Anual	13.225,33	33.013,61	34.334,15
Inflação (Conforme LDO)	4,01%	4,00%	4,00%

2.4.3 CRIAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR FÍSICO

Demonstrativo do Custo Efetivo			
Descrição	2019	2020	2021
Salário	2.213,00	2.301,74	2.393,81
13º Salário (Provisão Mensal)	184,42	191,81	199,48
1/3 Férias (Provisão Mensal)	61,47	63,94	66,49
Subtotal	2.458,89	2.557,49	2.659,79
Alíquota Patronal	22,08%	22,08%	22,08%
Contribuição Patronal	542,92	564,69	587,28



2.4.4 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO 2.4.1 A 2.4.3

Demonstrativo do Custo Efetivo			
Descrição	2019	2020	2021
Salário	4.709,00	4.897,83	5.093,74
13º Salário (Provisão Mensal)	392,42	408,15	424,48
1/3 Férias (Provisão Mensal)	130,81	136,05	141,49
Subtotal	5.232,22	5.442,03	5.659,72
Alíquota Patronal	22,08%	22,08%	22,08%
Contribuição Patronal	1.155,27	1.201,60	1.249,67
Custo Efetivo Mensal	6.387,50	6.643,64	6.909,38
Estimativa Anual	31.937,48	79.723,63	82.912,57
Inflação (Conforme LDO)	4,01%	4,00%	4,00%

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Exercício de 2019		
(a)	Déficit Financeiro de 2018	R\$ -
(b)	Receita Estimada p/ 2019	R\$ 21.151.491,07
(c) = b-a	Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento de 2019	R\$ 21.151.491,07
(d)	Impacto decorrente do PL 008/2019	R\$ 31.937,48
(e) = d/b	Estimativa de Impacto Orçamentário	0,15%
(f) = d/c	Estimativa de Impacto Financeiro	0,15%
Exercício de 2020		
(a)	Déficit Financeiro de 2019	R\$ -
(b)	Receita Estimada p/ 2020	R\$ 22.526.337,99
(c) = b-a	Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento de 2020	R\$ 22.526.337,99
(d)	Impacto decorrente do PL 008/2019	R\$ 79.723,63
(e) = d/b	Estimativa de Impacto Orçamentário	0,35%
(f) = d/c	Estimativa de Impacto Financeiro	0,35%
Exercício de 2021		
(a)	Déficit Financeiro de 2020	R\$ -
(b)	Receita Estimada p/ 2021	R\$ 23.990.549,96
(c) = b-a	Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento de 2021	R\$ 23.990.549,96
(d)	Impacto decorrente do PL 009/2019	R\$ 82.912,57
(e) = d/b	Estimativa de Impacto Orçamentário	0,35%
(f) = d/c	Estimativa de Impacto Financeiro	0,35%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

**4. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DA
DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO**

Origem dos Recursos	Valor		
	2019	2020	2021
Receita de transferência do Fundo Estadual de Saúde para manutenção da academia de saúde.	15.000,00	36.000,00	36.000,00
Redução de despesas administrativas e discricionárias da Secretaria Municipal de Saúde.	16.937,48	43.723,63	46.912,57
Total	31.937,48	79.723,63	82.912,57

**5. DEMONSTRATIVO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000 – LRF**

Descrição	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida Estimada	17.359.652,32	18.091.774,38	18.851.445,35
Despesa Total com Pessoal Estimada - Antes do Evento	9.288.927,76	9.661.413,76	10.047.870,31
Evento Proposto	31.937,48	79.723,63	82.912,57
Despesa Total com Pessoal - Após o Evento	9.320.865,24	9.741.137,39	10.130.782,88
Percentual da Despesa com pessoal após o evento	53,69%	53,84%	53,74%
§ 1º, inciso II, artigo 59 da LRF (48,60% da RCL)	8.436.791,03	8.792.602,35	9.161.802,44
§ único do artigo 22 da LRF (51,30% da RCL)	8.905.501,64	9.281.080,26	9.670.791,47
Art. 20 da LRF (54,00% da RCL)	9.374.212,25	9.769.558,16	10.179.780,49

Santana de Pirapama, MG, 18 de setembro de 2019.


Dalton Soares Silva

Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 49 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação o Projeto de Lei nº 49 /2019.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo *ESTIMAR A RECEITA E FIXAR A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.*

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 30 de setembro de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal

Recebemos
Em 30 / 09 / 2019


**PROJETO DE LEI Nº 11 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.****“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art.2º O orçamento do Município de Santana de Pirapama, estima a receita em R\$ 23.555.212,69 (vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art.3º As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições, serviços e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.160.039,49
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	147.368,66
RECEITA PATRIMONIAL	140.889,50
RECEITA DE SERVIÇOS	67.030,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.871.056,15
OUTRAS RECEITAS	103.449,99
SUB TOTAL	23.489.833,79
RECEITAS DE CAPITAL	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.796.456,25
SUB TOTAL	3.096.456,25
RECEITAS DEDUTIVAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
DEDUÇÕES	(3.031.077,35)
SUB TOTAL	(3.031.077,35)
TOTAL GERAL	23.555.212,69

Art.4º As despesas do Município de Santana de Pirapama serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	1.100.000,00
ADMINISTRAÇÃO	3.419.956,88
SEGURANÇA PÚBLICA	77.265,59
ASSISTÊNCIA SOCIAL	942.889,03
PREVIDÊNCIA SOCIAL	367.946,00
SAÚDE	6.158.374,13
EDUCAÇÃO	5.669.154,09
CULTURA	310.789,30
URBANISMO	1.784.710,41
HABITAÇÃO	246.000,00
SANEAMENTO	506.668,89
GESTÃO AMBIENTAL	3.000,00
AGRICULTURA	71.000,00
TRANSPORTE	2.220.022,42
DESPORTO E LAZER	328.900,00
ENCARGOS ESPECIAIS	298.536,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL GERAL	23.555.212,69

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.259.483,15
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.287.531,81
SUB TOTAL	19.562.014,96
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	3.657.197,58
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	286.000,15
SUB TOTAL	3.943.197,73
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
SUB TOTAL	50.000,00
TOTAL GERAL	23.555.212,69

Art. 5º Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2020, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2020, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2020, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Art.6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Santana de Pirapama, MG, 30 de setembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em 1º discussão.
Santana de Pirapama, 19 / 11 / 2019

Presidente

Aprovado em 2º discussão.
Santana de Pirapama, 03 / 12 / 2019

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

CNPJ: 18.116.178/0001-68

Recebemos em	07.11.2019
As	14:36 horas.
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 038 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 038 /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a **PREMIAÇÃO PARA INCENTIVO AO PAGAMENTO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2019 E DÍVIDA ATIVA**, que servirá como instrumento de incentivo e aumento de arrecadação de tributos.

O Município tem tomado uma série de medidas para aumentar a arrecadação dos tributos de sua competência. O objetivo da premiação é servir de incentivo para que os contribuintes fiquem em dia com os tributos, tendo em vista que estes são essenciais para a manutenção dos serviços públicos municipais.

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 05 de novembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

CNPJ: 18.116.178/0001-68

PROJETO DE LEI Nº 018/2019.

AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA INCENTIVO AO PAGAMENTO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2019 E DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover um sorteio de prêmios, a título de incentivo ao recolhimento do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativo ao exercício de 2019 e dívida ativa inscrita dos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 2º - A premiação de que trata esta Lei, constitui-se em:

- I - Uma geladeira, para o primeiro prêmio;
- II - Um fogão de quatro bocas, para o segundo prêmio;
- III - Uma climatizador, para o terceiro prêmio;
- IV - Um circulador de ar, para o quarto prêmio;
- V - Um humidificador de ar, para o quinto prêmio;
- VI - Uma batedeira, para o sexto prêmio;
- VII - Um ferro de passar, para o sétimo prêmio;
- VIII - Um ventilador, para o oitavo prêmio;
- IX - Uma misteira, para o nono prêmio;
- X - Um espremedor de fruta, para o décimo prêmio.

Art. 3º Para ter assegurado sua participação no sorteio, o contribuinte além de pagar o IPTU anual do exercício de 2019 sobre todos os seus imóveis, não poderá ter débitos inscritos na Dívida Ativa dos Exercícios Anteriores de qualquer espécie que seja.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para concorrer ao sorteio da premiação será considerado o número do Cadastro Único de Contribuintes - CUC no Órgão Fazendário Municipal, que fica localizado na guia contribuição do IPTU.

Art. 4º - O sorteio será realizado em ato público, regulamentada por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a entrega dos prêmios aos seus respectivos ganhadores.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente ou em seus créditos adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais até o valor necessário à cobertura das respectivas despesas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 05 de novembro de 2019.

Dalton Soares Silva

Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>03 / 12 / 2019</u>
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 039 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 035 /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que *“dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Santana de Pirapama”*.

A propositura do presente projeto encontra seu fundamento na recente Lei Estadual nº. 23.422 de 19 de setembro de 2019, que tem o intuito de possibilitar acesso mais rápido aos recursos retidos por este, propiciando o reequilíbrio econômico-financeiro do município.

Frisa-se que a retenção destes recursos gerou um débito que foi devidamente reconhecido em um acordo judicial firmando através da Associação Mineira dos Municípios – AMM, que agora poderão ser percebidos, através deste instrumento, que é a cessão de direitos creditórios.

Por fim, cumpre salientar, que o Estado de Minas Gerais deve ao nosso Município o montante de R\$ 2.766.736,37 (dois milhões setecentos sessenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até o dia 05/11/2019, consoante documento extraído do site da AMM.

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.



Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 12 de novembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 039 DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PROVENIENTES DOS ATRASOS DAS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DEVIDAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Santana de Pirapama, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei Estadual nº 23.422, de 19 de setembro de 2019.

Art. 2º - A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

II - O município obriga-se pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º - Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital em meio de publicação oficial do município e enviará ao governo do Estado:

I - cópia desta lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios;

II - cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios;

III - ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.



Art. 4º - As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Pirapama, MG, 12 de novembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Aprovado em <u>única</u> discussão.
Santana de Pirapama, <u>10</u> / <u>12</u> / <u>2019</u>
 Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DE MINAS GERAIS

LEI 23422, DE 19/09/2019 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado.

§ 1º – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º – Na hipótese da cessão a que se refere o *caput*, todos os direitos do município credor deverão ser repassados ao cessionário, mantendo-se os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos pactuados originalmente entre o Estado e o município.

§ 3º – Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo município contra o Estado.

§ 4º – Esta lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

§ 5º – A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

§ 6º – A cessão de crédito deverá abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

§ 7º – O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

§ 8º – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações

realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 10 – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei municipal que autorizar a operação.

§ 11 – A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata este artigo será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 2º – As cessões de direitos creditórios realizadas pelo município antes da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 3º – O município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

§ 1º – As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

§ 2º – Quando inquirido pelo município de forma oficial, o Estado informará o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de trinta dias contados do protocolo do pedido.

Art. 4º – Formalizado o contrato de cessão, o município publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 5º – A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º.

Art. 6º – Ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

§ 1º – Deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do município, para recebimento das transferências citadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º – A instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o § 1º, para acompanhamento do fluxo de caixa.

§ 3º – Se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas contadas do recebimento das

transferências obrigatórias por parte do município, até o limite recebido pelo município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.

§ 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º – A operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e sua finalidade.

Art. 7º – Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 6º, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Parágrafo único – Se o crédito do município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



Associação
Mineira de
Municípios

DÍVIDA DO ESTADO COM O MUNICÍPIO

SANTANA DE PIRAPAMA

Atualizado em: 05/11/2019

ESTE MUNICÍPIO ADERIU AO ACORDO DO TJMG

SAÚDE

1.349.149,08

Atualizado até Dezembro 2018

PISO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

56.014,20

23 Parcelas até Dezembro 2018

ACORDO JUDICIAL

IPVA, ICMS (R\$ 1 Bilhão de 2019)

3X R\$75.558,42

30/01/2020 à 30/03/2020

ICMS e FUNDEB

(R\$ 6 Bilhões de 2018)

1ª a 9ª parcela de:

R\$41.564,81

30/04/2020 à 30/12/2020

10ª a 30ª parcela de:

R\$34.631,77

30/01/2021 à 30/09/2022

TRANSPORTE ESCOLAR (2018)

10 parcelas de:

R\$16.773,58

(8 Parcelas já foram pagas)

TOTAL DÍVIDA: R\$2.766.736,37

*as valores referenciados ao acordo correspondem ao fruto



Associação
Mineira de
Municípios

FONTES: SEF-MG / SEE-MG / SEDESE / COSEMS-MG / ELABORAÇÃO AMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 20 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação em **caráter de urgência** (art. 55 da Lei Orgânica Municipal) o **Projeto de Lei nº. 20 /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº. 1.312 de 21 de dezembro de 2018 que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santana de Pirapama para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O presente projeto visa permitir ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo um aumento no percentual previsto para suplementação de dotações do orçamento vigente para o exercício de 2019.

Cumpramos salientar que o Município cumpre rigorosamente os índices constitucionais e legais, e que o aumento no percentual para suplementação visa garantir a execução orçamentária no que tange às despesas com pagamento de 13º salário de servidores, rescisões contratuais, transporte escolar, manutenção das atividades de saúde e todas as atividades rotineiras vinculadas ao oferecimento de serviços públicos de qualidade aos cidadãos pirapamenhos.

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os nobres Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei em **caráter de urgência amparado no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal** para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos sem prejudicar a qualidade dos serviços oferecidos.

Atenciosamente
12/11/2019
[Assinatura]

[Assinatura]



Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 12 de novembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.312 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE SANTANA DE PIRAPAMA/MG, PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019.”

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O art. 5º da Lei Municipal nº 1.288, de 21 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 27,00% (vinte e sete por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2019, podendo, pra tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei 4320/64,

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em sessão Santana de Pirapama/MG, 12 de novembro de 2019
discussão.
Santana de Pirapama, 19 / 11 / 2019

Presidente


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 04/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada “Constituição Cidadã” é que enviamos para apreciação o **Projeto de Lei nº. 04/2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o pagamento do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Santana de Pirapama/MG.

Tal reajuste se faz necessário tendo o vista o disposto na Lei nº. 13.708 de 14 de agosto de 2018 que alterou a Lei nº. 11.350 de 2006, anexo ao Projeto de Lei.

Conforme estabelecido na Lei supracitada o piso previsto para o ano de 2019 é de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) retroativo a 1º de janeiro de 2019.

Assim, senhor Presidente, solicita a V. Exa. que estimule os Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 25 de fevereiro de 2019.


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes veladas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

"Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; ✓

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/10/2018

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/10/2018, Página 1 (Promulgação de Vetos)

Fonte: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13708-14-agosto-2018-787079-promulgacaodevetos-156613-pl.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

Santana de Pirapama, 09 de dezembro de 2019.

Ofício nº. 148 /2019

Assunto: Envia Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho os Projetos de Lei que dispõem sobre *"a abertura de crédito adicional especial, na forma da lei e dá outras providências"*.

O presente projeto visa permitir a abertura de crédito adicional para fazer face as despesas do IPTU Premiando.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Recebemos
Em 09 / 12 / 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 21 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Recebemos
Em 09/12/2019

Com os cordiais cumprimentos e renovada estima e consideração que dirigimos a esta Casa Legislativa cumprimentado Vossa Excelência e demais vereadores, que legislam para o povo de forma justa e coerente, pautados na igualdade e isonomia, certo do cumprimento da nossa Carta Magna a chamada "Constituição Cidadã" é que enviamos para apreciação em **caráter de urgência** (art. 55 da Lei Orgânica Municipal) o **Projeto de Lei nº. 21 /2019**.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, na forma da lei e dá outras providências.

O presente projeto visa permitir a abertura de crédito adicional especial para fazer face as despesas do IPTU Premiado.

Assim, senhor Presidente, solicito a V. Exa. que estimule os Nobres Vereadores no sentido de aprovar tal projeto de lei para que a administração municipal possa dar continuidade na busca de seus objetivos sem prejudicar a qualidade dos serviços oferecidos.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para o que mais for necessário.

Santana de Pirapama/MG, 06 de dezembro de 2019.

Dalton Soares Silva
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA FORMA DA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de crédito adicional especial no orçamento em curso no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo a seguinte dotação orçamentária:

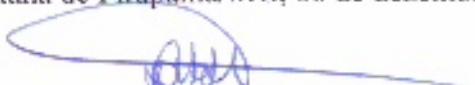
Unidade Orçamentária	02.40.03	SETOR DE CAD. TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO
Função	04	Administração
Subfunção	0129	Administração de Receitas
Programa	0063	ARRECADAÇÃO E CONTROLE DE TRIBUTOS
Projeto/Atividade	2042	Manutenção dos Serviços de Tributação e Arrecadação
Natureza da Despesa	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Ficha Orçamentária	784	
Valor (R\$)	R\$	4.000,00

Art. 2º. Para atender o disposto no artigo 1º ficam anulados parcialmente os seguintes recursos e dotações orçamentárias:

Unidade Orçamentária	02.40.01	DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA
Função	99	Reserva de Contingência
Subfunção	999	Reserva de Contingência
Programa	9999	Reserva de Contingência
Projeto/Atividade	9999	Reserva de Contingência
Natureza da Despesa	9.9.99.99.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Ficha Orçamentária	183	
Valor (R\$)	R\$	4.000,00

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama/MG, 06 de dezembro de 2019


DALTON SOARES SILVA
Prefeito Municipal

provado em única discussão.

Santana de Pirapama, 10/12/2019

Presidente

